



PUC GOIÁS

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E
DESENVOLVIMENTO – MESTRADO**

GODAMEYR ALVES PEREIRA DE CALVARES

**SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS: A JUSTICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVIDADE**

**Goiânia
2014**

GODAMEYR ALVES PEREIRA DE CALVARES

**SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS: A JUSTICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Jean Marie Lambert.

Área de concentração: Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento.

Orientador: Prof.º Dr.º Jean Marie Lambert

Goiânia

2014

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)
(Sistema de Bibliotecas PUC Goiás)

Calvares, Godameyr Alves P.

C167s Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
[manuscrito] : a justicialização como instrumento de efetividade /
Godameyr Alves P. de Calvares. – Goiânia, 2014.
103 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de
Goiás, Programa de Mestrado em Direito, Relações Internacionais
e Desenvolvimento, 2014.

“Orientador: Prof. Dr. Jean Marie Lambert”.

Bibliografia.

1. Direitos humanos. 2. Sistema Interamericano de Proteção
dos Direitos Humanos. I. Título.

CDU 342.7(043)



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

Av. Universitária, 1069 • Setor Universitário
Caixa Postal 86 • CEP 74605-010
Goiânia • Goiás • Brasil
Fone: (62) 3946.1070 • Fax: (62) 3946.1070
www.pucgoias.edu.br • prope@pucgoias.edu.br

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO**

COMPLEMENTO DA ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

NOME DO CANDIDATO: Godameyr Alves Pereira de Calvares

MATRÍCULA: 2011.1.101.001.0016

TÍTULO DO TRABALHO: "SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A JUSTICIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE"

NOME DO ORIENTADOR: Prof. Dr. Jean Marie Lambert

CONCEITO: () (A, B, C ou D)



APROVADO



**DISSERTAÇÃO
APROVADA COM
MODIFICAÇÕES**



REPROVADO

PARTICIPANTES

ORIENTADOR Dr. Jean Marie Lambert / PUC Goiás (Presidente)

MEMBRO Dr. Dimas Pereira Duarte Junior / PUC Goiás (Membro)

MEMBRO Dr. Adegmar José Ferreira / UFG (Membro Convidado)

À memória de Antônio Carlos Alves de Calvares, meu
Pai.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, que nos momentos mais difíceis da vida sempre nos mostra uma saída.

À minha família sempre pronta a me apoiar em todos os meus projetos mais ousados.

A meu orientador, Prof.º Jean Marie, pela paciência, pelo constante incentivo, pelos momentos preciosos a mim dedicados, pelo exemplo a ser seguido.

À Profª. Geisa, pelos conselhos e incentivos, inestimáveis para a produção deste trabalho.

Ao Prof. Dimas, meu eterno obrigado pelas aulas inesquecíveis, pela sagacidade e incentivo à perseverança na vida acadêmica.

Ao Prof. Gil Cesar, quanto conhecimento pode caber em uma mente? Meu mais sincero obrigado, suas aulas me fizeram enxergar a importância de um trabalho científico.

Ao Prof. Nivaldo, ao secretário Marcelo e a secretária Cristhiane, peças fundamentais na liderança e na coordenação do Mestrado, meus mais que sinceros agradecimentos.

A todos os professores e demais amigos, que, de um modo muito especial, contribuíram para que este momento pudesse se concretizar.

Muitíssimo obrigado! E que Deus abençoe a todos.

“Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.”

COMPARATO, Fábio Konder.

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo realizar um estudo acerca da justicialização como instrumento de efetividade dos direitos humanos, questionando a necessidade de maior atuação das organizações não governamentais. Diante deste contexto faz-se uma análise da longa trajetória dos direitos humanos na história da humanidade, destacando a luta pela sua efetividade, perpassando a teoria tradicional de Norberto Bobbio e a teoria crítica estudada por Joaquim Hererra Flores. Parte-se, então, para o estudo das diversas terminologias utilizadas, bem como um comparativo entre a teoria clássica e a teoria crítica. Aborda também o início da justicialização no plano global e regional, em específico, no Sistema Interamericano. Em seguida realiza um exame da tramitação das denúncias junto a Comissão e dos casos junto a Corte. Avalia, inclusive, os oitos casos em que o Brasil foi réu perante a Corte. Outro objeto trabalhado é o impacto da atuação do Sistema no Estado brasileiro, com a criação de leis e políticas de proteção e efetividade dos direitos humanos. A importância das organizações não governamentais para a efetividade é também objeto de estudo. Por fim, desenvolve um capítulo acerca da vocação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás para ser a entidade promotora do patrocínio de denúncia junto à Comissão Interamericana, com a criação do Núcleo de Prática Jurídica Internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; Pontifícia Universidade Católica de Goiás; Núcleo de Prática Jurídica Internacional.

ABSTRACT

This dissertation aims to carry out a study about the effectiveness of justiciable as an human rights instrument, questioning the need for greater action of non-governmental organizations. Given this context makes an analysis of the long history of human rights in the human history, highlighting the struggle for their effectiveness, bypassing the traditional theory of Norberto Bobbio and critical theory studied by Joaquim Herrera Flores. Part is, then, for the study of the various terminologies used, as well as a comparison between the classical theory and critical theory. It also discusses the early justiciable in the global and regional levels, in particular, on the Inter-American System. Then performs an examination of the processing of complaints to the Commission and cases with the Court. Evaluates, including the eight cases in which Brazil was accused before the Court. Another worked object is the impact of the system performance in the Brazilian State with the creation of laws and policies to protect and effectiveness of human rights. The importance of non-governmental organizations for the effectiveness is also an object of study. Finally, develops a chapter about the vocation of the Pontifical Catholic University of Goiás to be the promoter entity of the complaints sponsorship with the Inter-American Commission, with the creation of the International Legal Practice Center.

Keywords: Human Rights; Inter-American System; Pontifical Catholic University of Goiás; International Legal Practice Center.

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT.....	7
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS.....	13
1. DIREITOS HUMANOS.....	13
1.1. Trajetória dos Direitos Humanos, terminologia e concepções	13
1.2. Teoria Tradicional - Universalização e Multiplicação dos Direitos Humanos.....	17
1.3. Teoria Crítica dos Direitos Humanos.....	21
CAPÍTULO II – SISTEMAS INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	24
1. EFICÁCIA SOCIAL	24
1.1. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos	24
1.2. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos	27
1.2.1. Evolução do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH)	30
1.2.1.1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).....	32
a) Admissão da petição	35
b) O mérito da petição - caso	37
c) O envio do caso à Corte.....	39
1.2.1.2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos	40
a) Fase postulatória	42
b) Fase instrutória oral	43
c) Fase decisória	45
CAPÍTULO III – ESTUDOS DE CASOS.....	47
1. CASOS EM QUE O BRASIL FOI RÉU PERANTE A CORTE	47
1.1. O Caso Damião Ximenes Lopes	47
1.2. Caso Gilson Nogueira de Carvalho.....	49
1.3. O Caso Garibaldi	50
1.4. O Caso Escher.....	52
1.5. O Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia).....	53
1.6. O Caso Presídio Urso Branco	55

1.7. O Caso Complexo do Tatuapé (FEBEM)	57
1.8. O Caso da Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” de Araraquara	59
2. O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS E DECISÕES DA CORTE NO BRASIL.	67
3. O IMPACTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA	68
CAPÍTULO IV – OS PETICIONÁRIOS PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO	73
1. ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS	74
2. A VOCAÇÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS.....	74
CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85
ANEXOS	88
ANEXO 1 – RELATÓRIOS DE DENÚNCIAS ADMITIDAS EM FACE DO ESTADO BRASILEIRO – RESUMO.....	89
ANEXO 2 – RELATÓRIOS DE DENÚNCIAS INADMITIDAS EM FACE DO ESTADO BRASILEIRO – RESUMO.....	99

INTRODUÇÃO

O objetivo principal do presente trabalho é o estudo da justicialização internacional como instrumento de efetividade dos direitos humanos.

Para tanto realiza-se uma análise dos direitos humanos em sua historicidade, abordando os pontos mais importantes para a sua caracterização, tendo como base a teoria tradicional defendida por Norberto Bobbio e a teoria crítica estudada por Joaquim Herrera Flores.

O Pós-Segunda Guerra Mundial marcou de modo decisivo a implantação de mecanismos internacionais que visam evitar o cometimento de atrocidades como as praticadas durante aquele período.

Apreender o significativo evoluir dos mecanismos de proteção é também umas das propostas aqui apresentadas. Assim, traça-se um panorama da criação do Sistema Global, realizado pela Organização das Nações Unidas e dos Sistemas Regionais, em específico do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

A justicialização da proteção desses direitos tem se mostrado um fator decisivo em sua efetiva proteção. A atuação do Sistema Interamericano surte importante impacto no Estado brasileiro quanto a criação de leis e políticas de proteção dos direitos humanos.

O Brasil, por ser uma democracia em fase de consolidação, ainda não possui densidade na atuação como Estado Democrático de Direito, sendo, como outros países da América Latina, também um violador contumaz dos direitos consagrados na Convenção Americana do qual é signatário.

A necessidade de se lutar pela efetiva observância dos direitos humanos é fundamento de todo este trabalho dissertativo.

As questões-problemas que se põem são as seguintes: o Sistema Interamericano possui efetividade no contexto brasileiro para proteção dos direitos humanos com os mecanismos colocados a disposição da população para buscar a proteção junto ao mesmo? É necessária uma articulação jurídica e política para um maior aproveitamento do Sistema nos casos de violação aos direitos humanos

praticados pelo Estado brasileiro? Há entidades não governamentais no Estado de Goiás realizando denúncias junto a Comissão Interamericana dos casos goianos de violação dos direitos humanos? A Pontifícia Universidade Católica de Goiás é a entidade vocacionada para realizar a atuação junto ao Sistema Interamericano com a criação de um Núcleo de Prática Jurídica Internacional?

Assim, o presente trabalho traz como objetivo geral a análise da efetividade do Sistema Interamericano aos casos brasileiros de violação dos direitos humanos. Para tanto, busca analisar a doutrina que aborda o tema da proteção dos direitos humanos, os casos em que o Brasil foi réu junto a Corte e a efetividade da atuação da Comissão e da Corte neste contexto. Pondera também sobre a trajetória da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, sua missão e comprometimento social.

Utiliza-se o método dedutivo bibliográfico para o desenvolvimento do presente trabalho, iniciando com uma revisão bibliográfica do tema. Posteriormente passa-se ao estudo dogmático jurídico, ocasião em que são analisados os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e as doutrinas sobre o tema. As fontes doutrinárias primárias utilizadas são a teoria tradicional conforme Norberto Bobbio e a teoria crítica estudada por Joaquim Herrera Flores.

As hipóteses apontadas são que: o Sistema Interamericano possui efetividade no contexto nacional para proteção dos direitos humanos com os instrumentos colocados à disposição da população. É necessária uma articulação jurídica e política para um maior aproveitamento do Sistema. O Estado de Goiás não possui entidades não governamentais realizando denúncias junto a Comissão. E a Pontifícia Universidade Católica de Goiás é a entidade não governamental apta a fornecer o serviço de Núcleo de Prática Jurídica Internacional.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos. No primeiro realiza-se toda uma análise da trajetória histórica dos direitos humanos, perpassando pelas teorias tradicional e crítica dos direitos humanos. No segundo, entre outros assuntos, avalia a efetividade social do Sistema Interamericano no contexto brasileiro. No terceiro examina os casos em que o Brasil foi réu junto a Corte. No quarto e último capítulo pondera acerca da figura dos petionários perante o

Sistema e a vocação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás para ser a entidade não governamental a promover atuação junto ao Sistema.

CAPITULO I – BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

1. DIREITOS HUMANOS

1.1. Trajetória dos Direitos Humanos, terminologia e concepções.

Podemos afirmar que a humanidade não criou um modo de vida em sociedade que permita o total respeito para com a vida e a existência do outro.

A visão hobbesiada do contrato social ainda se mostra atual. Ao analisarmos a história do direito ao longo dos séculos nos deparamos com um traço de brutalidade na personalidade humana, herança de um instinto animal que a civilização ainda não foi capaz de eliminar. Homens de todos os povos e civilizações seguem, ainda em nossos dias, a castilha da crueldade (CASTILHO, 2012).

Os direitos humanos são o resultado da longa trajetória da espécie humana, sendo objeto de debates ao longo dos séculos por filósofos, eruditos, sociólogos, religiosos, cientistas políticos e juristas de várias partes do mundo.

Norbeto Bobbio assevera que os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas. São na verdade processos históricos que se consolidam em graus de efetividade diferentes. (2004, p. 32)

Joaquim Herrera Flores defende que os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana (2008, pp. 139-157).

Ignacy Sachs afirma que:

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos humanos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos (SACHS, 1998, p. 156)

Alguns dos marcos mais importantes dessa trajetória, até imediatamente após a Segunda Guerra Mundial, estão abaixo relacionados¹:

¹ Cf. Sentido e Evolução dos Direitos Humanos *in* A afirmação histórica dos direitos humanos (COMPARATO, 2010, p. 13-81)

- A justificativa religiosa da preeminência do ser humano no mundo com a afirmação da fé monoteísta.
- A afirmação da natureza essencialmente racional do ser humano com a filosofia grega.
- Na Inglaterra, a Magna Carta (1215) que deu garantias contra a arbitrariedade da Coroa e influenciou diversos documentos.
- Na Idade Média, a retomada e o desenvolvimento da teoria do direito natural (e.g. John Locke e a doutrina liberal; Montesquieu e a obra O Espírito das Leis).
- Nos Estados Unidos da América, a Declaração Americana da Independência surgida em 4 de Julho de 1776.
- A Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em França em 1789.
- Na Idade Moderna, os racionalistas dos séculos XVII e XVIII.
- A Revolução Industrial.
- A Revolução Mexicana de 1917.
- A Revolução Russa de 1918.
- A Constituição da República de Weimar, em 1919.
- As tragédias e atrocidades vividas durante a Segunda Guerra Mundial, que deu força ao surgimento da Organização das Nações Unidas.
- A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948.

Em verdade podemos dizer, de acordo com a preciosa lição de Fábio Konder Comparato, que com os massacres e atrocidades vivenciadas com o fortalecimento do totalitarismo estatal a partir dos anos 30, que culminou na Segunda Guerra Mundial, “a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana” (COMPARATO, 2010; p. 68).

Percebe-se que o traço marcante de toda a trajetória dos direitos humanos é a luta dos povos por uma existência mais digna e humana. É a luta pelo reconhecimento e observância de uma vasta gama de direitos que visam assegurar uma existência digna.

Como afirma o festejado mestre Rudolf Von Jhering:

Todo direito no mundo foi adquirido pela luta: esses princípios de direito que estão hoje em vigor foi indispensável impô-los pela luta àqueles que não os aceitavam; assim, todo o direito, tanto o de um povo, como o de um indivíduo, pressupõe que estão o indivíduo e o povo dispostos a defendê-lo. (JHERING, 2012)

Terminologicamente muito se discute sobre qual a expressão correta para se designar os direitos humanos – “direitos do homem”, “direitos individuais”, “direitos públicos subjetivos”, “liberdades fundamentais”, “liberdades públicas” etc. Cada expressão recebe da doutrina características específicas (CASTILHO, 2012).

A expressão “direitos do homem” tem inspiração jusnaturalista e abrangeria os direitos naturais ainda não positivados. Tal terminologia sofre críticas de alguns por ter um cunho machista ao se basear no gênero masculino para designar toda a humanidade. Foi a terminologia utilizada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que não abrangia inicialmente as mulheres, os negros e os indígenas².

Com relação à origem histórica desses direitos, a expressão “direitos individuais” é criticada por não abarcar direitos outros que não os surgidos no bojo das declarações do século XVIII. No entanto, é a expressão utilizada em nossa Constituição Federal em seu Capítulo I do Título II.

“Direitos públicos subjetivos”, “liberdades fundamentais” e “liberdades públicas” são expressões que sofrem as mesmas críticas da anterior devido a seu sentido individualista e de abstenção do Estado em face do indivíduo, não sintetizando com precisão o atual estado de evolução dos direitos humanos (CASTILHO, 2012, p. 13).

De um modo geral a expressão mais aceita é direitos humanos.

A expressão direitos humanos representa, em sentido amplo, o conjunto de atividades realizadas de maneira conciente, como objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos. Esta é a opinião de Carlos Santiago Niño, no livro *Ethics of Human Rights*. (CASTILHO, 2012,

² Cf. HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: 2009, p. 154-76.

p. 11).

Essa concepção é de criação mais recente. Foi internacionalmente estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no contexto do pós Segunda Guerra Mundial.

A distinção feita por Ingo Sarlet entre os termos “direitos fundamentais” e “direitos humanos” é de que os primeiros seriam os direitos humanos reconhecidos e positivados na esfera constitucional do Estado, e os segundos teriam relação com os documentos internacionais de proteção, independentemente da vinculação jurídica do ser humano a uma ordem constitucional, posto corresponderem universalmente a todos os povos e tempos (2003, 35-36).

Na conjuntura brasileira, de modo mais efetivo, vemos a preocupação com a promoção e proteção desses direitos a partir da redemocratização, instrumentalizada pela Carta Política de 1988 que traz um vasto catálogo de direitos fundamentais.

Nossa Constituição Federal elenca a dignidade da pessoa humana, princípio nuclear dos direitos fundamentais, como fundamento da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, inc. III) ³. Para Fábio Konder Comparato este princípio deveria ser apresentado como o fundamento do Estado brasileiro e não apenas como **um** dos seus fundamentos⁴.

Internacionalmente o Brasil é signatário dos principais documentos internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos. Dentre eles, destacam-se a ratificação: a) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) do Pacto Internacional dos

³ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...)HC 85988 MC, Relator(a): Min. Célso de Mello, julgado em 07/06/2005, publicado em DJ 10.06.2005,P-00065.

⁴Fundamento dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/artigos/comparatodireitoshumanos.pdf>> Acesso em: 01 out. 2010.

Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) do Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996; i) do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996; j) da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001; k) do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; l) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002; m) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004; n) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantil, também em 27 de janeiro de 2004; e o) do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 11 de janeiro de 2007. (PIOVESAN 2008).

Em que pese o vasto aparato normativo nacional e internacional que busca a tutela dos direitos humanos, depreende-se não serem suficientes, por si só, para sua efetiva garantia. Ainda vivenciamos uma realidade de discriminação e exclusão, o que impõe o surgimento de uma nova etapa de discussão teórica com o debate entre as teorias tradicional e crítica dos direitos humanos, especificamente no que diz respeito aos instrumentos de efetividade colocados a disposição dos indivíduos.

1.2. Teoria Tradicional - Universalização e Multiplicação dos Direitos Humanos

Como nos ensina Norberto Bobbio, ao abordarmos os direitos humanos devemos ter a preocupação inicial de manter a distinção entre a prática e a teoria, uma vez que correm em estradas distintas e em velocidades muito desiguais,

além do que, com o pós Segunda Guerra Mundial pode-se afirmar que o desenvolvimento da teoria e da prática (mais a primeira que a segunda) ocorreu na direção de sua universalização e multiplicação (2004, p. 82).

O debate entre os universalistas e os relativistas culturais é um dos grandes desafios dos direitos humanos na ordem internacional contemporânea. Para os universalistas, os direitos humanos decorreriam da dignidade humana, que seria um valor intrínseco à condição humana.

Na precisa lição de Flávia Piovesan: “Defende-se, nessa perspectiva, o mínimo ético irreduzível – ainda que se possa discutir o alcance desse ‘mínimo ético’ e dos direitos nele compreendidos.” (2011, p. 44).

Para alguns teóricos da antropologia como Gustavo Estava: “Os direitos humanos não são senão a outra face do Estado-nação”, em verdade a pretensão de universalização, nesta era de globalização, “tem começado a parecer um novo Cavalo de Tróia para a recolonização” cultivada pelo Ocidente em face dos “povos que não compartilham dos seus ideais universalistas” (*apud* SOUSA, 2001, p. 47).

Em suma, para esta corrente, a pretensão universalista destes direitos seria nada mais que um “abuso de poder” do Ocidente e mais uma forma de buscar o controle do resto do mundo (ESTAVA *apud* SOUSA, 2001, p. 47). Esta visão também é defendida por pensadores do Direito Internacional⁵.

Por outro lado, numa síntese das várias correntes relativistas, “a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade” (PIOVESAN, 2011, p. 44).

Para Jack Donnely haveriam diversas correntes relativistas:

No extremo, há o que nós denominados de relativismo cultural radical, que concebe a cultura como a única fonte de validade de um direito ou regra moral. (...) Um forte relativismo cultural acredita que a cultura é a principal fonte de validade de um direito ou regra moral. (...) Um relativismo cultural

⁵ Cf. LAMBERT, 2004, p. 127-8.

fraco, por sua vez, sustenta que a cultura pode ser uma importante fonte de validade de um direito ou regra moral. (apud PIOVESAN, 2011, p. 45)

Boaventura de Sousa Santos defende uma concepção multicultural de direitos humanos que “só poderão desenvolver o seu potencial emancipatório se se libertarem do seu falso universalismo e se tornarem verdadeiramente multiculturais” (SOUSA SANTOS, 1997, p. 11).

Amartya Sen, buscando realizar um diálogo entre a universalização dos direitos humanos e valores asiáticos, enfatiza a importância da liberdade e da tolerância no contexto das sociedades asiáticas (SEN, 2000, pp. 265-271).

Na outra ponta, a multiplicação dos destes direitos, de acordo com Norberto Bobbio, ocorreu de três formas:

a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. Em substância: mais bens, mais sujeitos, mais *status* de indivíduo. (BOBBIO, 2004)

É corriqueira entre os estudiosos dos direitos humanos a sua classificação numa ordem cronológica, representada por acontecimentos históricos marcantes, que nos revela as várias dimensões (ou gerações).

Os direitos humanos de primeira dimensão (liberdades públicas negativas – direitos civis e políticos), caracterizados pela tentativa de limitação do poder do Estado, constituem as situações em que o Estado deve se abster de interferir em determinados aspectos da vida individual e social.

No âmbito internacional é caracterizado pelo Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e expressa, basicamente, a concepção defendida pelo Ocidente desenvolvido, ajustado às exigências do liberalismo econômico.

A segunda dimensão dos direitos humanos (liberdades sociais – direitos econômicos, sociais e culturais), que teve como um dos marcos histórico a

Revolução Industrial, visa assegurar a igualdade material entre os seres humanos, impondo assim, uma atuação estatal no sentido de combater as desigualdades existentes, fomentando condições de uma existência digna para todos.

Internacionalmente é marcada pelo Pacto relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, uma reação dos países socialistas e dos países pobres insurgentes contra o monopólio conceitual ditado pelos países ricos. Defendem o direito a vida condigna do ponto de vista econômico, social e cultural(LAMBERT, 2006, p. 262).

A terceira dimensão está ligada aos direitos difusos e coletivos (direitos de fraternidade ou de solidariedade) que revelam as preocupações com direito à paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio, à autodeterminação dos povos, à comunicação e ao meio ambiente. Ou seja, trata de temas relativos ao meio ambiente, a defesa do consumidor, a proteção da infância e da juventude, a autodeterminação informativa e direitos relacionados à informática de modo geral.

Os direitos desta dimensão estão consagrados por diversos documentos internacionais, como a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981) e a Carta de Paris para uma Nova Europa (1990).

Não se deve desprezar o fato de que estas dimensões interagem e se complementam. A vulneração de qualquer de suas dimensões implica em vulneração das demais.

No ensinamento de Amartya Sen:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (SEN, 2000, p. 18)

No entanto, depreende-se que a proteção e defesa dos direitos humanos em todas as suas dimensões é uma necessidade que se impõe numa concepção tradicional da teoria dos direitos humanos.

O instrumento considerado por excelência na busca da efetividade dos direitos humanos é o jurídico. Ou seja, em caso de desrespeito a um direito humano, o indivíduo precisa ter acesso ao direito positivado e às instâncias jurídicas para buscar uma decisão judicial a ser executada.

1.3. Teoria Crítica dos Direitos Humanos

A concepção crítica dos direitos humanos traça novos paradigmas para definir o que são, por que existem e para que servem os direitos humanos.

Para Boaventura de Sousa Santos,

Por teoria crítica entendo toda a teoria que não reduz a realidade ao que existe. A realidade qualquer que seja o modo como é concebida é considerada pela teoria crítica como um campo de possibilidade e a tarefa da teoria consiste precisamente em definir e avaliar a natureza e o âmbito das alternativas ao que está empiricamente dado. A análise crítica do que existe assenta no pressuposto de que a existência não esgota as possibilidades da existência e que, portanto há alternativas susceptíveis de superar o que é criticável no que existe. O desconforto ou (sic) inconformismo ou a indignação perante o que existe suscita impulso para teorizar a sua superação(2007, p. 23).

Joaquim Herrera Flores, grande expoente das tendências antidogmática e pluralista, nos ensina não ser o direito o único instrumento ou meio de que se dispõe para garantir a efetividade dos direitos humanos. Em verdade é apenas um dos meios, dentre vários outros, permeado por ideologias e expectativas dos que controlam seu funcionamento (2008, pp. 22-24).

Na lição de Antônio Carlos Wolkmer podemos conceituar a teoria crítica como:

o instrumento pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes e mitificados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos que conduzem à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora. Trata-se de proposta que não parte de abstrações, de um a priori dado, da elaboração mental pura e simples, mas da experiência histórico-concreta, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais. (2006, p. 9)

Para a teoria crítica, os direitos humanos não são apenas direitos, mas sim processos resultantes das lutas que os seres humanos praticam a fim de terem acesso aos bens necessários para a vida. Os direitos humanos não devem

ser confundidos com os direitos positivados, pois estes não criam direitos, apenas o reconhecem. (CATARINA, 2011, p. 71).

O professor Joaquim Herrera Flores, buscando facilitar o processo de educação e dar uma visão mais completa e simples dos elementos constitutivos da realidade dos direitos, criou a figura do diamante ético (Fig. 1).

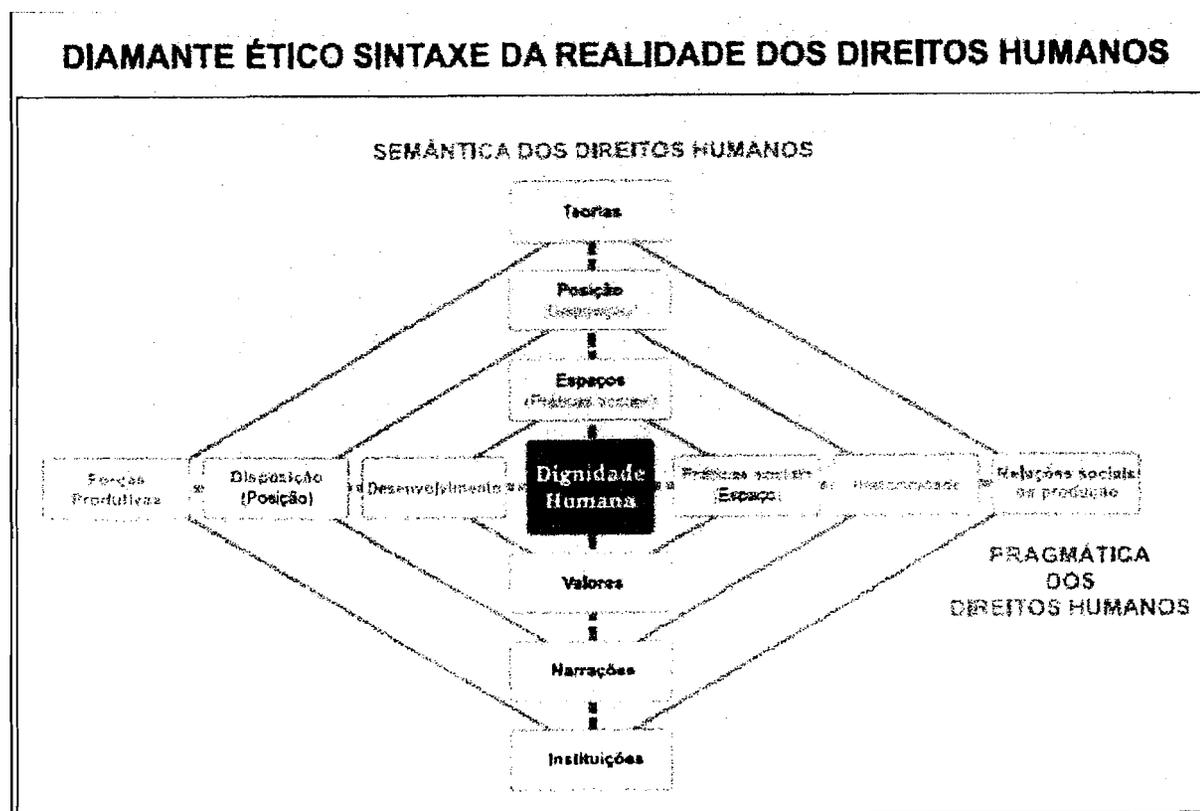


Figura 1⁶

Esta figura gráfica é composta de três capas, representando as três dimensões em contínuo movimento, onde os seus componentes estão inter-relacionados e podem ser visualizados em todos os pontos de vista. Representa os direitos humanos vistos numa perspectiva crítica e contextualizada, resultado de lutas que vão se sobrepondo ao longo do tempo.

No centro, a dignidade da pessoa humana que, para a teoria crítica, traduz-se no acesso igualitário e não hierarquizado aos bens materiais e imateriais necessários a uma vida digna. Sem categorizações ou divisões, mas sim numa visão integral dos direitos humanos (TRINDADE, 2000, p. 126).

No plano vertical depreende-se as categorias teóricas e no plano horizontal as categorias práticas. A primeira capa representa o conjunto de elementos que compõem os processos sociais e económicos (teorias, instituições,

⁶ Figura extraída da obra: Teoria crítica dos direitos humanos: uma análise comparativa com a teoria tradicional. CATARINA, Daniele Corrêa Santa, in Teoria crítica dos direitos humanos: das lutas aos direitos. 2011, p. 88.

forças produtivas e relações sociais de produção). A segunda capa composta pelo caráter subjetivo dos direitos humanos com a tomada de posições, disposição, narração e historicidade. A terceira tendo por elementos os espaços, valores, desenvolvimento e praticas sociais.

Na lição de David Sánchez Rubio é imprescindível a positivação dos direitos humanos como direitos fundamentais, no entanto, isto não é suficiente. Impõe-se que os sistemas de garantias jurídicas sejam moldados de modo a contemplar mais garantias, engendradas nas tramas sociais e políticas em todos os níveis. (2007, 26-31)

São diversas as críticas à concepção tradicional feita pela teoria crítica, dentre as quais se destacam: i) São direitos já postos, a margem de qualquer condição ou característica social, por isso o homem os detém sem ter efetiva condição de exercê-los, vez que a igualdade não é algo dado, mas sim a construção conjunta do homem por meio das instituições políticas. ii) A figura das dimensões acaba por ser utilizada para impor discriminações e marginalizações dos grupos sociais mais vulneráveis, especialmente no que diz respeito ao nível de efetividade dos direitos fundamentais e dos direitos sociais. iii) A dignidade humana é pautada em condições existenciais mínimas e não no acesso igualitário de todos, indistintamente, aos bens materiais e imateriais. iv) A eficiência está ligada a atuação jurídica e não necessariamente aos atores sociais como os movimentos sociais, grupos, organizações não governamentais etc. (CATARINA, 2011, pp. 78-86).

Conclui-se, portanto, que as concepções tradicional e crítica tem um traço comum, a conclusão de que os direitos humanos, positivados ou não, são resultado de lutas sociais seja pelo seu reconhecimento, seja pela sua efetividade. E a busca da efetividade se dá primordialmente, mas não exclusivamente, com a utilização, pelos atores sociais, dos mecanismos de proteção já estabelecidos nacional e internacionalmente.

CAPÍTULO II – SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

1. EFICÁCIA SOCIAL

1.1. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos

A eficácia social das normas que prescrevem direitos humanos está ligada a real aplicabilidade das mesmas, isto é, ao seu desempenho concreto na sociedade. Na visão da teoria crítica dos direitos humanos as instituições refletem as “normas, regras e procedimentos que articulam hierárquica e burocraticamente a resolução de um conflito ou a satisfação de uma expectativa”(CATARINA, 2011, p. 88). Na visão da teoria tradicional a efetividade está ligada ao exercício de direitos jurisdicionados e a criação e implementação de políticas públicas. No presente trabalho interessa a jurisdicionalização internacional, o acesso dos atores sociais a estas instâncias e a eficácia interna de suas decisões.

A proteção internacional dos direitos humanos foi uma consequência das barbáries do totalitarismo. Historicamente, a primeira fase de internacionalização teve início na segunda metade do século XIX e terminou com a Segunda Guerra Mundial, manifestando-se, basicamente, em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado (COMPARATO, 2010, p. 67).

O direito humanitário compreende o conjunto de leis e costumes de guerra, que visam minorar o sofrimento de soldados prisioneiros, doentes e feridos e as populações civis atingidas no conflito.

Neste sentido, o primeiro documento normativo de caráter internacional foi a Convenção de Genebra (1864), revisada em 1907 (Convenção de Haia) para abranger os conflitos marítimos, e em 1929 (Convenção de Genebra), para abranger a proteção dos prisioneiros de guerra.

Outro documento histórico de grande importância foi o Ato Geral da Conferência de Bruxelas (1890). Em que pese não ter tido efetividade, este documento estabeleceu as primeiras regras interestatais de repressão ao tráfico de escravos africanos.

A busca da proteção do trabalhador assalariado com a criação da

Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, foi outro grande marco da internacionalização dos direitos humanos.

Mas foram as atrocidades perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial, com a ascensão e decadência do Nazismo na Alemanha, o principal motor a criar um campo fecundo para a prevenção de crimes contra a humanidade.

Fala-se atualmente na justicialização como mais um passo adiante na viabilização da força dos direitos humanos, representando uma garantia secundária, ensejando a obrigação de reparar e sancionar judicialmente as lesões a tais direitos.

O primeiro marco desta nova etapa foi a instalação do Tribunal de Nuremberg (1945-1946), investido do poder de processar e punir as pessoas responsáveis pela prática de crimes de guerra, crimes contra a paz e contra a humanidade, conforme definido no Acordo de Londres de 1945⁷.

Em que pese as críticas acerca da eventual violação pelo Tribunal de Nuremberg do princípio da legalidade no direito penal, vez que as normas aplicadas pelo tribunal constituiriam lei *post facto*, bem como ao seu alto grau de politicidade, já que os vencidos foram julgados pelos vencedores, e também o fato de ser um tribunal de exceção e de impor pena capital, não se pode olvidar que o julgamento de Nuremberg, na precisa lição de Flávia Piovesan, “não apenas consolida a ideia da necessária limitação da soberania nacional, como reconhece que os indivíduos têm personalidade jurídica na esfera internacional, contraindo direitos e obrigações” (2011, p. 69).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial os direitos humanos passaram a ser uma legítima preocupação internacional, principalmente com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948.

É importante frisar que a Organização das Nações Unidas (ONU),

⁷ Este acordo foi celebrado pelos governos do Reino Unido, Estados Unidos, França e a extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e tiveram como nações aderentes a Grécia, Dinamarca, Iugoslávia, Países Baixos, Checoslováquia, Polônia, Bélgica, Etiópia, Austrália, Honduras, Noruega, Panamá, Luxemburgo, Haiti, Nova Zelândia, Índia, Venezuela, Uruguai e Paraguai. Os países submetidos a sua jurisdição foram a Alemanha, Itália e Japão.

como organização internacional que é, não tem personalidade jurídica plena, capaz de suplantar a vontade dos Estados que são seus signatários. Possui, sim, competências funcionais, agindo em nome dos Estados e a serviço deles, submetendo-se ao princípio da especialidade e tendo sua capacidade jurídica claramente balizada por cartas básicas que, ao mesmo tempo em que estabelecem, limitam seus poderes. Mas é importante ressaltar, também, que a ONU tem vocação para se ocupar de todos os aspectos do direito internacional. (LAMBERT, 2004, p. 167)

Assim, tivemos outro marco importante para a justicialização dos direitos humanos, com a criação, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, dos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia por meio da Resolução n. 827, em 25 de maio de 1993 e para Ruanda, nos termos da Resolução n. 935, de julho de 1994.

A criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) é também apontada como um marco de grande importância. Atuando em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o TPI é uma instituição independente e com jurisdição complementar às Cortes nacionais, sediado em Haia, na Holanda, foi instituído através do Estatuto de Roma de 17 de julho de 1998.

Norberto Bobbio(2004, pp. 58-9) afirma que as atividades implementadas pelos organismos internacionais que buscam a tutela dos direitos humanos podem ser consideradas sob três aspectos: promoção, controle e garantia.

A promoção dos direitos humanos são as ações implementadas num duplo sentido: i) induzir os Estados a introduzir em seus ordenamentos a disciplina específica da tutela dos direitos humanos; ii) induzir os Estados que já possuem tal disciplina a aperfeiçoá-la, tanto em relação ao direito substancial, quanto em relação aos procedimentos.

O controle, por sua vez, consiste no conjunto de medidas utilizadas pelos vários organismos internacionais para verificar se as recomendações foram acolhidas e em que grau.

Por outro lado, a atividade de garantia em sentido amplo consiste na organização de uma verdadeira tutela jurisdicional de nível internacional que,

inclusive, substituía a nacional.

Assim, somente após a implantação do TPI é que, dialogando com Norberto Bobbio, podemos dizer que foram criados efetivamente meios de garantir a sua tutela no âmbito internacional.

Neste sentido leciona Flávia Piovesan:

pode-se concluir que, até a aprovação do Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, o sistema global de proteção só compreendia as atividades de promoção e controle dos direitos humanos, não dispondo de um aparato de garantia desses direitos. (2011, p. 75)

No entanto, o TPI tem atuação específica, nos termos do art. 5º do Estatuto de Roma, para a repressão dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Não atua, assim, necessariamente na repressão de toda forma de afronta aos direitos humanos.

1.2. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Concomitantemente ao sistema global de proteção dos direitos humanos ligados a ONU, surgiram os sistemas regionais de proteção, particularmente na Europa, América e África. O surgimento destes sistemas foi endossado pelas Nações Unidas através da Resolução 32/127, de 1977.

Os instrumentos internacionais de proteção, em operação no plano global e regional, têm se inspirado numa fonte comum, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que, na visão de Antônio Augusto Cançado Trindade⁸, é considerado o ponto de irradiação dos esforços em prol da realização do ideal de universalidade destes direitos(2003, p. 28).

Cada um destes sistemas apresenta um aparato jurídico próprio. Enquanto o sistema europeu conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, o sistema africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana

⁸Ph.D. (Cambridge) em Direito Internacional; Juiz e Ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Professor Titular da Universidade de Brasília e do Instituto Rio Branco; Ex-Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil; Membro Titular do Institut de Droit International e do Curatorium da Academia de Direito Internacional da Haia; Membro das Academias Mineira e Brasileira de Letras Jurídicas. Extraído de: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=K4727810P8> acessado em 01 jan. 2013.

dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, e o sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Para este trabalho nos interessa em especial a criação deste último sistema.

Flávia Piovesan assevera que para se focar o processo de justicialização dos direitos humanos nos sistemas regionais, é preciso enfatizar que os tratados internacionais envolvem quatro dimensões:

- 1) fixam um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos (os tratados não são o 'teto máximo' de proteção, mas o 'piso mínimo' para garantir a dignidade humana, constituindo o 'mínimo ético irredutível');
- 2) celebram a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres; ou seja, os direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados (prestações positivas e/ou negativas), no sentido de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos;
- 3) instituem órgãos de proteção, como meios de proteção dos direitos assegurados (por exemplo: os Comitês, as Comissões e as Cortes); e
- 4) estabelecem mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados (por exemplo: os relatórios, as comunicações interestatais e as petições individuais). (PIOVESAN, Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, 2011, p. 91)

A Organização dos Estados Americanos (OEA)⁹, organização internacional criada pelos Estados do continente americano em 30 de abril de 1948¹⁰, atualmente composto de 35 membros, entre eles o Brasil, fez aprovar em seu âmbito, em maio do mesmo ano, o primeiro instrumento internacional acerca dos Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Essa Declaração, adotada antes mesmo da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos no âmbito das Nações Unidas - o que ocorreu somente em dezembro de 1948 - deu início formal ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH).

⁹ A OEA é um organismo regional no modelo reconhecido pelo art. 52 da Carta da Organização das Nações Unidas.

¹⁰ Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>> Acesso em: 01 out. 2010.

A respeito da convivência dos sistemas global e regionais de proteção Flávia Piovesan nos apresenta o relatório produzido pela *Commission to Study the Organization of Peace* que acentua:

Pode ser afirmado que o sistema global e regional para a promoção e proteção dos direitos humanos não são necessariamente incompatíveis; pelo contrário, são ambos úteis e complementares. As duas sistemáticas podem ser conciliadas em uma base funcional: o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais, tanto o global como regional, deve ser similar em princípios e valores, refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações. O instrumento global deve conter um parâmetro normativo mínimo, enquanto o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra. O que inicialmente parecia ser uma série dicotômica – o sistema global e o sistema regional de direitos humanos – sem sido solucionado satisfatoriamente em uma base funcional. (*Regional promotion and protection of human rights: twenty-eighth report of the Commission to Study the Organization of Peace, 1980*, in Henry Steiner, material do Curso Internacional Law and Human Rights, Havard Law School, 1994). In (PIOVESAN, 2011, p. 90).

Portanto, podemos afirmar que os sistemas global e regional se complementam na proteção dos direitos humanos, sendo o sistema regional mais próximo dos indivíduos, principais destinatários da proteção que o sistema projeta.

Essa complementariedade dos sistemas global e regional nada mais é que não um reflexo da especificidade e autonomia do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se caracteriza essencialmente como um direito de proteção (TRINDADE, 2003, p. 28)

Enquanto no sistema global a justicialização se dá no âmbito penal com o TPI, nos sistemas regionais a justicialização ocorre na esfera cível com a responsabilização dos Estados violadores dos direitos humanos internacionalmente protegidos.

Mas, assevera Trindade:

Sob este prisma, resulta claro não haver lugar para pretensões ou

insinuações de supostos antagonismos entre soluções nos planos universal ou regional, porquanto a multiplicidade de instrumentos – universais e regionais, gerais e especializados – sobre direitos humanos tem tido o propósito e acarretado a consequência de ampliar o âmbito de proteção devida às supostas vítimas. (TRINDADE, 2003, p. 29)

Como já prelecionado, a proteção dos direitos humanos é reconhecida pela comunidade internacional como questão de legítimo interesse e proteção internacional. A pessoa humana é considerada como sujeito de direito, tendo capacidade postulatória perante as instâncias jurisdicionais internacionais (LAMBERT, 2006, p. 256).

As teorias tradicional e crítica dos direitos humanos, em que pese os antagonismos, não são contrárias a utilização dos mecanismos já estabelecidos nacional e internacionalmente, para sua efetividade.

No entanto, enquanto para a primeira trata-se da opção por excelência na busca da efetividade, para a segunda é apenas mais um instrumento que não deve esgotar-se em si mesmo.

1.2.1. Evolução Histórica do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH)

O Sistema consiste em dois regimes: um baseado na Convenção Americana e outro na Carta da OEA. Para o presente trabalho iremos concentrar nossa análise apenas no primeiro.

No processo de evolução do SIPDH é possível identificar cinco etapas básicas na visão de Trindade (2003, pp. 30-1): a primeira a dos antecedentes do sistema, marcada pela mescla de instrumentos de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis, como convenções e resoluções; a segunda caracterizada pelo início dos trabalhos da Comissão Interamericana e pela expansão gradual das suas competências; a terceira se caracteriza pela institucionalização convencional do sistema, a partir da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em meados de 1978; a quarta etapa, iniciada a partir do início da década de oitenta, é a da consolidação do sistema através da evolução da jurisprudência da

Corte Interamericana e a adoção de novos instrumentos de proteção¹¹; por fim a quinta etapa correspondente ao fortalecimento do sistema interamericano de proteção e iniciada a partir da década de noventa.

O SIPDH, formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede em Washington DC (EUA) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), com sede em San José (Costa Rica), órgãos autônomos e especializados da OEA, tem suas atribuições atualmente fixadas pela Parte II da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – celebrado em 1969 com entrada em vigor em 1978).

Ambos os órgãos são competentes, entre outras atribuições, para verificar o cumprimento pelos Estados membros da OEA das obrigações assumidas com a assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizado pelo Brasil, através do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.

Enquanto a Comissão tem atuação político-administrativa, a Corte tem atuação como órgão judiciário internacional.

Assim, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que assegura um vasto catálogo de direitos civis e políticos, criou um sistema de tutela, supervisão e monitoramento da implementação desses direitos.

Posteriormente, em 1988, acrescentou-se à Convenção Americana o Protocolo de San Salvador sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. Tal Protocolo foi internalizado pelo Brasil através do Dec. 3.321 de 30 de dezembro de 1999.

Para Jean-Marie Lambert este sistema de proteção é o mais importante para o contexto do Brasil, pois o país faz parte do mesmo e a construção normativa elaborada a partir da Convenção merece a qualificação de direito positivo, apresentando resultados elogiáveis. Estabelece mecanismos processuais que permitem, em muitos casos, fazer prevalecer os direitos nela proclamados, além de

¹¹ Cf. Protocolos Adicionais à Convenção Americana, respectivamente sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988) e sobre a Abolição da Pena de Morte (1990), bem como as Convenções interamericanas setoriais, com a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), e a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

publicar relatórios periódicos sobre o respeito ou desrespeito da Convenção pelos Países-Membros, contribuindo, devido a essa pressão moral, para um grau mais elevado de proteção aos direitos humanos (2006, p. 266).

1.2.1.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

Antes mesmos da entrada em vigor da Convenção Interamericana a Comissão Interamericana já atuava de modo decisivo para a evolução do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

A CIDH não tem origem em um tratado, mas sim em uma resolução, a Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, ocorrida em Santiago, no Chile, em 1959 e segundo seu Estatuto de 1960 tinha uma competência limitada a promoção dos direitos humanos, através do sistema de relatórios.

Posteriormente, seu Estatuto foi modificado pela II Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro em 1965, e suas atribuições e poderes foram ampliados pela Resolução XXII para, inclusive, receber petições ou comunicações sobre violações de direitos humanos.

Assevera Trindade que:

Assim, os poderes da Comissão passaram a compreender, a par do sistema de relatórios (de tipos distintos, como relatórios de sessões, relatórios anuais e relatórios sobre determinados países), o exame de comunicações, visitas a Estados (com sua aquiescência), e preparo de estudos e seminários. (2003, p. 35)

A institucionalização convencional do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos ocorreu definitivamente com a entrada em vigor da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em meados de 1978.

Nos termos do art. 34 e seguintes da Convenção, a CIDH compõe-se de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos a serem eleitos entre os membros da OEA para um mandato de quatro anos com a possibilidade de uma única reeleição.

De acordo com o Regulamento da CIDH, aprovado 13 de novembro de 2009, a condição de membro da Comissão é incompatível com o exercício de atividades que possam afetar sua independência e sua imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo na Comissão.

Assim, no momento de assumir suas funções os membros devem se comprometer a não representar a vítima ou seus familiares nem Estados em medidas cautelares, petições e casos individuais perante a CIDH, por um prazo de dois anos, contados a partir da expiração de seu mandato como membros da Comissão.

A CIDH tem como uma de suas atribuições examinar as denúncias encaminhadas por indivíduos ou entidades não-governamentais contendo violação de direito humano por um Estado-parte, decidindo sobre sua admissibilidade, solicitando informações ao governo denunciado e, se entender necessário, levando o caso para julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (art. 44, do Pacto).

Para que uma petição ou comunicação de denúncia seja admitida pela CIDH é necessário, nos termos do art. 46 do Pacto:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo como os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas *a* e *b* do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o

acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Conforme bem acentua Dotto, não é apenas a violação a direitos consagrados na Declaração ou na Convenção Interamericana que franqueia denúncia junto ao Sistema Interamericano, mas a violação a qualquer documento de proteção de direitos humanos ratificado pelo Estado.

Cabe, na apresentação da denúncia, demonstrar que houve violação de alguns dos direitos protegidos pela Convenção Americana. A violação, no entanto, pode ser em relação a outros documentos internacionais do sistema interamericano ou do sistema global, desde que ratificados pelo Estado. São eles: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), o Protocolo de San Salvador, o Protocolo sobre a abolição da Pena de Morte, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. (2010, p. 58)

É importante pontuar que a jurisprudência da Comissão evoluiu no sentido de que, no tocante ao exame das petições ou comunicações recebidas contendo alegações de violações de direitos humanos, há uma maior flexibilidade para evitar a pronta rejeição das denúncias com base nas condições de admissibilidade (TRINDADE, 2003, p. 39).

Assim é que, mediante uma série de técnicas processuais, é possível solicitar informações adicionais e adiar a decisão acerca da admissibilidade a fim de aguardar o esgotamento dos recursos internos e reabrir subsequentemente os casos.

Vale ressaltar, ainda, que a denúncia pode ser realizada por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, não sendo necessário que a própria vítima ou seus familiares o façam. Bem assim, não há a exigência de representação por advogado, seja perante a CIDH ou perante a Corte.

Outra atribuição da CIDH é a elaboração de diversos relatórios sobre a proteção dos direitos humanos nos Países-membros, bem como a possibilidade de visitas *in loco* para proceder a verificações mais concretas da existência ou não de violações. Tais visitas devem ser precedidas de ciência e autorização expressa do Estado denunciado.

O processamento da petição de denúncia em face de um Estado ratificador da Convenção e um que não tenha ratificado, somente difere pelo fato de que, quanto ao primeiro, o caso pode ser encaminhado ao julgamento pela Corte.

Como bem pondera Galli e Dulitzky, apud Dotto(2010, p. 72):

Cabe à Comissão promover a observância e a defesa dos direitos humanos no território de todos os Estados membros da OEA, sejam ou não partes na Convenção, conforme estabelecido no art. 41 da Convenção Americana. Atualmente, a Comissão atua em virtude das faculdades outorgadas pela Carta da OEA, art. 112, pela Convenção Americana, pelo seu Estatuto e Regulamento, possuindo jurisdição para atuar sobre todos os Estados-membros da OEA e supervisioná-los na sua observância e proteção dos direitos humanos. Neste particular, os Estados que não tenham ratificado a Convenção Americana poderão ser supervisionados e responsabilizados internacionalmente pela Comissão por violações aos direitos humanos previstos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. (GALLI; DULITZKY, 2000, p. 62).

Em linhas gerais abaixo estão relacionadas as regras e etapas do procedimento da denúncia perante a CIDH¹².

a) Admissão da petição

O encaminhamento da petição, com a observância dos requisitos do art. 28 do novo Regulamento¹³, pode ser feita através de correspondência, e-mail ou

¹²Disponível no site <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>, acesso em 14/09/2013.

¹³As petições dirigidas à Comissão deverão conter a seguinte informação:

- a. o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciante ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais;
- b. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado;
- c. o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico;
- d. uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas;

fax (nestes dois últimos casos os originais devem ser posteriormente encaminhados por correspondência). Pode ser redigida em inglês, francês, espanhol ou português.

É importante asseverar que não é necessária a representação por advogado, no entanto, em todos os casos em que o Brasil foi acionado perante a CIDH, a vítima estava representada por uma entidade não governamental, que por sua vez possuía assessoria jurídica.

A Comissão faz a análise dos requisitos processuais e de admissibilidade. Caso a petição não preencha os requisitos a Secretaria Executiva da Comissão poderá solicitar ao peticionário ou seu representante que a complete (art. 26.2, do novo Regulamento).

Ao Estado denunciado serão transmitidas as partes pertinentes da petição de denúncia e o Estado terá o prazo de dois meses, contados a partir da data da transmissão, para apresentar sua resposta acerca da admissibilidade e mérito do assunto. A identidade do peticionário não será revelada, salvo se houver expressa autorização.

O prazo de resposta do Estado denunciado poderá ser prorrogado a pedido, desde que devidamente fundamentado. Mas não poderá ultrapassar o prazo de três meses, contados da primeira transmissão. Esta regra é aplicada em todos os momentos em que o Estado deve se manifestar.

Em caso de gravidade e urgência (periclitção real e iminente da vida ou integridade pessoal de uma pessoa) a Comissão solicitará que o Estado lhe responda com a máxima presteza. O Regulamento não especifica qual é o prazo desta "máxima presteza" ficando ao arbítrio da Comissão especificá-lo. Também esta regra é aplicada em todas as situações em que o Estado deve se manifestar,

e. se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada;

f. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado;

g. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;

h. as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento;

i. a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de conciliação de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

não apenas quando oferece resposta.

Antes de pronunciar-se sobre a admissibilidade da petição, a Comissão poderá solicitar as partes que apresentem observações adicionais, seja por escrito ou em audiência. A audiência pode dar-se, inclusive no território do Estado denunciado.

A Comissão pronunciar-se-á sobre a admissibilidade do assunto e serão elaborados relatórios de admissibilidade ou inadmissibilidade a serem publicados e incluídos no Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA.

b) Do mérito da petição - Caso

Sendo admitida a petição, será esta registrada como caso e se iniciará o procedimento relativo ao mérito.

As partes serão comunicadas por escrito do deferimento da admissibilidade até o debate e decisão sobre o mérito.

O peticionário terá o prazo de três meses para apresentar suas observações adicionais quanto ao mérito.

Serão enviadas ao Estado denunciado as partes pertinentes dessas observações e este terá o prazo de três meses para apresentar resposta.

Em caso de o Estado não proporcionar a informação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos relatados na petição se o contrário não resultar de outros elementos de convicção. Percebe-se que também perante a jurisdição internacional há a possibilidade de serem aplicados os efeitos da revelia.

Os prazos das partes poderão ser prorrogados a pedido fundamentado, mas a prorrogação não poderá ser superior a quatro meses, contados a partir da data do envio do primeiro pedido de observação de cada parte. Aqui também se aplica a estipulação de prazo razoável para a resposta em caso de gravidade e urgência.

Antes de pronunciar-se sobre o mérito da petição, a Comissão fixará um prazo para que as partes se manifestem sobre o interesse em iniciar um procedimento de solução amistosa. Este procedimento consiste numa tentativa de

conciliação. Em qualquer etapa do exame de uma petição, a Comissão, por iniciativa própria ou a pedido das partes, se coloca a disposição para chegar a uma solução amistosa sobre o assunto. Salvo se o assunto não for suscetível de solução por esta via.

Sendo alcançada a solução amistosa, será feito um relatório com breve exposição do fato e da solução alcançada e será transmitida às partes e publicado.

Não sendo alcançada a solução amistosa se dará continuidade à tramitação da petição ou caso.

Também nesta etapa, a comissão poderá convidar as partes a apresentarem observações adicionais por escrito ou convocar as partes para uma audiência.

Caso entenda necessário, a Comissão poderá realizar uma investigação *in loco* no Estado denunciado, mediante consentimento prévio do mesmo.

O direito do peticionário de desistir da petição ou do caso não é absoluto, pois mesmo quando o peticionário desiste a Comissão poderá arquivar ou dar prosseguimento, no interesse de proteger determinado direito.

Ademais, a qualquer momento do procedimento, a Comissão poderá decidir sobre o arquivamento dos autos quando verificar que não existem ou subsistem os motivos da petição ou caso, ou quando não disponha da informação necessária para alcançar uma decisão sobre a petição ou caso. Nesta ocorrência ao peticionário será dado prazo para apresentar a informação necessária.

A Comissão deliberará, em sessão privada e confidencial, quanto ao mérito do caso. As atas referentes às deliberações serão limitadas a mencionar o objeto do debate e a decisão aprovada, bem como os votos fundamentados e as declarações que sejam feitas para constar em ata.

Estabelecida a inexistência de violação em determinado caso, a Comissão elaborará relatório que será transmitido às partes, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da OEA.

Estabelecida a existência de uma ou mais violações, a Comissão elaborará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinente e o transmitirá ao Estado denunciado.

A Comissão também fixará prazo para que o Estado denunciado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento das recomendações.

A Comissão notificará o peticionário sobre a adoção do relatório e sua transmissão ao Estado denunciado.

c) Do envio do caso à Corte

Sendo o Estado aceitante da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão dará o prazo de um mês para que o peticionário se manifeste de forma fundamentada acerca do envio do caso à Corte.

Assim, sendo o Estado denunciado aceitante da jurisdição da Corte e não tendo dado cumprimento às recomendações contidas no relatório, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros. Ou seja, a regra é o envio do caso a Corte, que somente não enviará o caso se a maioria absoluta de seus membros decidirem em contrário.

Se, no prazo de três meses da transmissão do relatório preliminar ao Estado denunciado, o assunto não houver sido solucionado ou, no caso dos Estados que tenham aceitado a jurisdição da Corte Interamericana, a Comissão ou o próprio Estado não hajam submetido o assunto à sua decisão, a Comissão poderá emitir, por maioria absoluta de votos, um relatório definitivo que contenha o seu parecer e suas conclusões finais e recomendações.

O relatório definitivo será transmitido às partes, que apresentarão, no prazo fixado pela Comissão, informação sobre o cumprimento das recomendações.

A Comissão avaliará o cumprimento de suas recomendações com base na informação disponível e decidirá, por maioria absoluta de votos de seus membros, a respeito da publicação do relatório definitivo. Ademais, a Comissão disporá a respeito de sua inclusão no Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização ou em qualquer outro meio que considerar apropriado.

Publicado um relatório sobre solução amistosa ou quanto ao mérito, que contenha suas recomendações, a Comissão poderá adotar as medidas de acompanhamento que considerar oportunas, tais como a solicitação de informação às partes e a realização de audiências, a fim de verificar o cumprimento de acordos de solução amistosa e de recomendações.

Como se depreende em que pese ser possível promover a denúncia desacompanhado de advogado, ou seja, sem assistência técnica jurídica, o fato é que o processamento da petição passa por um procedimento preliminar de admissibilidade, posteriormente inicia-se a fase de julgamento do mérito da petição e, por fim, se for necessário, de encaminhamento do caso à Corte. Além disso, durante todo o procedimento, pode ser instaurada uma tentativa de solução amistosa da denúncia.

Todas estas etapas têm complexidades jurídicas que somente o assistente técnico com conhecimentos na área é capaz de acompanhar de modo adequado, sendo, assim, de extrema importância a assessoria jurídica.

Com a petição de denúncia admitida, passa-se para a fase de julgamento pela Corte, que também possui complexidades jurídicas que convém serem acompanhadas por um profissional do direito, com se verá abaixo.

Por fim, convém asseverar, mais uma vez, que o novo Regulamento da Comissão Interamericana (art. 44), de novembro de 2009, estabelece o encaminhamento dos casos não solucionados pela Comissão para a Corte, de forma direta e automática, salvo se houver decisão fundada da maioria absoluta dos membros da Comissão em sentido contrário. Portanto, a regra é o envio do caso à jurisdição da Corte em caso de não ter sido solucionado pela Comissão. É esta que franqueia o acesso dos indivíduos a Corte Interamericana.

1.2.1.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Convenção Interamericana estabeleceu como seu órgão judicial autônomo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem como principal função julgar casos de supostas violações dos direitos humanos.

Nos termos dos artigos 52 e seguintes da Convenção, a Corte é

composta de sete juizes, nacionais dos Estados membro da OEA, eleitos, na Assembleia Geral da OEA por maioria absoluta, a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, para um mandato de seis anos, podendo ser reeleitos uma vez.

A Convenção atribui a Corte as funções consultivas e de solução de casos contenciosos. Na função consultiva, os Estados membros da OEA, tenham ou não ratificado a Convenção, podem consultar a Corte a respeito da interpretação da própria Convenção ou de outros tratados de direitos humanos (art. 64). Bem assim, a Corte pode emitir pareceres sobre a compatibilidade ou não de quaisquer leis internas do Estado consultante com a Convenção.

Na função contenciosa, compete a Corte decidir todos os casos contenciosos, submetidos a ela pela Comissão Interamericana ou por um Estado Parte na Convenção, com denúncias de violação da Convenção. Interessa ao presente estudo apenas os casos enviados pela Comissão, razão pela qual iremos tratar apenas do procedimento destas denúncias.

Vale observar a necessidade de reconhecimento da competência da Corte pelo Estado Membro, para que suas decisões sejam obrigatórias. Além do que os julgamentos devem ser fundamentados e qualquer das partes pode solicitar uma interpretação de sentença. Bem assim, é assegurado o contraditório e a ampla defesa as partes.

A par dos julgamentos, a Corte, numa dimensão preventiva da proteção dos direitos humanos, pode ela utilizar ainda de medidas provisórias de proteção que têm sido ordenadas em casos de extrema gravidade ou urgência, de modo a evitar danos irreparáveis às pessoas (TRINDADE, 2003, p. 55).

O Regulamento da Corte vem sofrendo constantes adaptações a fim de flexibilizar o funcionamento do Tribunal as contingências dos casos postos em julgamento. Assim, atualmente é reconhecido que os indivíduos detêm direito de *locus standi in judicio* (acesso direto à Corte) em todas as etapas, perante a Corte, do julgamento dos processos encaminhados pela Comissão. (TRINDADE, 2003, p. 58)

O procedimento de julgamento perante a Corte Interamericana das

petições de denúncia processadas na Comissão segue, em linhas gerais, a seguinte ordem, constituída de três fases: i) fase postulatória – inicia-se com a petição inicial e termina com a apresentação da contestação; ii) fase instrutória oral, que começa com a apresentação das provas orais e vai até a apresentação de alegações finais; iii) e por fim, a fase decisória quando então é proferida a sentença de mérito.¹⁴

a) Fase postulatória

A ação é proposta perante a Secretaria da Corte, sediada em San José, da Costa Rica, através de petição inicial que deve preencher os requisitos do art. 33, do Regulamento da Corte Interamericana¹⁵.

Ato contínuo, a Corte passa a verificação dos requisitos de admissibilidade formal da demanda: i) a aceitação de forma expressa pelo Estado da jurisdição da Corte; ii) o esgotamento de toda a fase de procedimento da denúncia junto a Comissão; iii) o transcurso do prazo de três meses após o envio do primeiro informe ou relatório da Comissão ao Estado denunciado para que este se manifeste sobre o cumprimento das recomendações ditadas pela Comissão; iv) se a matéria levada a julgamento diz respeito a aplicação/interpretação da Convenção Americana ou de tratados de direitos humanos adotados pelo Sistema Interamericano.

Após esta fase preliminar de admissibilidade, inicia-se o julgamento propriamente dito. A Comissão, nesta fase perante a Corte, atua como guardiã da Convenção.

Com a admissão da petição inicial, o Estado denunciado será

¹⁴Disponível no site <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm>, acesso em 14/09/2013.

¹⁵Artigo 33. Petição inicial da demanda

A petição inicial da demanda indicará:

1.os pedidos (incluídos os referentes à reparações e custas); as partes no caso; a exposição dos fatos; as resoluções de abertura do procedimento e de admissibilidade da denúncia pela Comissão; as provas oferecidas, com a indicação dos fatos sobre os quais as mesmas versarão; a individualização das testemunhas e peritos e o objeto de suas declarações; os fundamentos do direito e as conclusões pertinentes. Além disso, a Comissão deverá indicar o nome e o endereço do denunciante original, bem como o nome e o endereço das supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados no caso de ser possíveis.

2.os nomes dos Agentes ou dos Delegados.

3. o nome e endereço dos representantes das supostas vítimas e seus familiares. No caso de que esta informação não seja assinalada na demanda, a Comissão será a representante processual daquelas como garantidora do interesse público sob a Convenção Americana, de modo a evitar a falta de defesa das mesmas.

Junto com a demanda se acompanhará o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção, se é a Comissão quem a apresenta.

notificado imediatamente para que apresente em dois meses, a contar da notificação, sua contestação. No entanto, caso queira apresentar exceções preliminares deverá fazê-lo em trinta dias. Estes prazos correm concomitantemente. Em que pese o regulamento e a Convenção determinarem que os prazos são improrrogáveis, fato é que mesmo as contestações e exceções preliminares apresentada intempestivamente são analisadas pela Corte.

Tratam as exceções preliminares de matérias atinentes aos requisitos de admissibilidade do caso perante a Corte. É um incidente processual dentro do procedimento, processado nos termos do art. 37 do novo Regulamento da Corte¹⁶.

A suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, serão também notificados e disporão de um prazo de dois meses para apresentar à Corte suas petições, argumentos e provas.

b) Fase instrutória oral

Após o recebimento dos argumentos e provas documentais inicia-se a fase instrutória oral quando o Presidente fixará a abertura do procedimento oral e indicará as audiências necessárias. Nestas audiências ocorrerão a colheita de provas e os debates orais.

É importante frisar a possibilidade de as partes oferecerem seus depoimentos e de testemunhas, bem como peritagens mediante declarações prestadas perante notário público, trata-se de um procedimento do *common law*

¹⁶Artigo 37. Exceções Preliminares

1. As exceções preliminares só poderão ser opostas no escrito de contestação da demanda.
2. Ao opor exceções preliminares, deverão ser expostos os fatos às mesmas referentes, os fundamentos do direito, as conclusões e os documentos de apoio, bem como a menção dos meios de prova que o autor da exceção pretenda fazer valer.
3. A apresentação de exceções preliminares não exercerá efeito suspensivo sobre o procedimento em relação ao mérito, aos prazos e aos respectivos termos.
4. As partes no caso interessadas em expor razões por escrito sobre as exceções preliminares poderão fazê-lo dentro de um prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento da comunicação.
5. Quando o considerar indispensável, a Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares, depois da qual decidirá sobre as mesmas.
6. A Corte poderá resolver numa única sentença as exceções preliminares e o mérito do caso, em função do princípio de economia processual.

denominado *affidavit*.

Para evitar a necessidade de vários recebimentos de informações, se existir pluralidade de supostas vítimas, familiares ou representantes devidamente acreditados, deverá ser designado um interveniente comum, que será o único autorizado para a apresentação de petições, argumentos e provas no curso do processo, incluídas as audiências públicas.

Os Estados Partes, não denunciados em um caso, têm o dever de cooperar para que sejam devidamente realizadas todas as notificações, comunicações ou citações enviadas a pessoas sobre as quais tenham jurisdição, bem como o dever de facilitar a execução de ordens de comparecimento de pessoas residentes em seu território ou que se encontrem no mesmo. Esta regra é aplicável também a toda diligência que a Corte resolva efetuar ou ordenar no território do Estado denunciado no caso.

O abandono da causa por qualquer das partes, não implica em arquivamento do caso junto a Corte, pois esta dará continuação ao processo até sua finalização.

Os casos conexos serão acumulados, sempre que existir identidade de partes, objeto e base normativa. Bem assim, a Corte poderá ordenar que diligências escritas ou orais de diferentes casos sejam efetuadas em conjunto. Mas é necessária a consulta prévia aos Agentes e Delegados para que haja a instrução conjunta de dois ou mais casos quando não estiverem tramitando em conjunto.

As audiências serão gravadas e os Agentes, Delegados, vítimas e seus familiares ou representantes receberão uma cópia da gravação.

A Corte tem, ainda, poder para realizar de ofício qualquer medida de instrução, incluindo audiências de recebimento de prova, seja na sede da Corte ou fora desta.

No que diz respeito ao ônus financeiro da prova, a regra é a de que quem a propor deve arcar com as despesas. No entanto, em junho de 2010 entrou em vigor o Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, que permite o custeio para estas de sua participação no processo junto a Corte.

c) Fase decisória

A sentença será elaborada observando-se os requisitos do art. 56 do novo Regulamento da Corte¹⁷, após deliberação privada dos juízes.

Depois de proferida a sentença, enquanto não é feita a notificação às partes, a sentença e os votos ficam em segredo de justiça. Após as notificações a sentença é publicada.

A sentença pode ser absolutória ou condenatória. Neste último caso, a sentença não terá um teor meramente declaratório, mas sim determinará que sejam tomadas medidas de não repetição, bem como formas de garantir para a vítima o efetivo exercício do direito e/ou liberdade violados e determinará o pagamento das indenizações necessárias e custas processuais.

Em termos recursais, as sentenças e resoluções que ponham fim ao processo são de competência da Corte, mas as demais resoluções podem ser ditadas pelo Presidente se esta não estiver reunida.

No entanto, toda decisão do Presidente, desde que não seja de simples trâmite, podem ser objeto de recurso perante a Corte. Mas contra as sentenças e resoluções da Corte não há nenhum meio de impugnação. Ou seja, a sentença da Corte é inapelável.

Percebe-se que a estrutura hierarquizada e burocrática do Sistema Interamericano tem a sua montagem atrelada a uma concepção tradicional dos

¹⁷Artigo 56. Conteúdo das sentenças

1. A sentença conterá:

- a) o nome do Presidente e dos demais juízes que a tenham proferido, do Secretário e do Secretário Adjunto;
- b) a identificação das partes e seus representantes;
- c) uma relação dos atos do procedimento;
- d) a determinação dos fatos;
- e) as conclusões das partes;
- f) os fundamentos de direito;
- g) a decisão sobre o caso;
- h) o pronunciamento sobre as reparações e as custas, se procede;
- i) o resultado da votação;
- j) a indicação sobre o texto que faz fé.

2. Cabe a todo juiz que houver participado no exame de um caso o direito de acrescer à sentença seu voto fundamentado, concordante ou dissidente. Estes votos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado pelo Presidente, para que possam ser conhecidos pelos juízes antes da comunicação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças.

direitos humanos, no entanto, a estrutura de monitoramento já parte de uma concepção mais voltada as exigências da teoria crítica.

Dialogando com a teoria crítica estudada por Joaquim Herrera Flores e David Sánchez Rubio a atuação jurisdicional, seja nacional ou internacional, é considerada insuficiente e incompleta, uma vez que tem atuação primordialmente pós-violadora dos direitos humanos, de forma que somente se fariam eficazes os direitos humanos após a sua violação. Uma das respostas apontadas por esta concepção é a criação de garantias culturais, sociais, políticas e econômicas em direitos humanos, posto que, quanto maior for a cultura e participação social na elaboração de leis e políticas públicas sobre o tema, menor será a quantidade de demandas a passar pelas instâncias jurisdicionalizadas.

É necessário o estudo dos casos em que o Estado brasileiro foi réu perante a Corte, pois qualquer que seja a teoria adota, e eficácia das decisões proferidas é considera instrumento de efetividade dos direitos humanos protegidos.

CAPITULO III – ESTUDO DE CASOS

1. CASOS EM QUE O BRASIL FOI RÉU PERANTE A CORTE

Com a internalização pelo Brasil da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992 e o posterior reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998), começaram a surgir as primeiras representações em face do Estado Brasileiro junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Até janeiro de 2014, apenas oito casos foram julgados pela Corte, sendo cinco casos contenciosos e três envolvendo medidas cautelares. Vejamos.

1.1. O caso Damião Ximenes Lopes

A primeira condenação do Estado Brasileiro pela Corte foi em 2006, no Caso Damião Ximenes Lopes (Caso nº 12.237/OEA), morto dentro de uma clínica psiquiátrica em Sobral, Estado do Ceará.

Neste caso o direito de petição perante a CIDH foi exercido em 22 de novembro de 1999 pela irmã do falecido, a brasileira Irene Ximenes Lopes Miranda e, já em outubro de 2003, como co-peticionário, pela ONG Justiça Global. Em outubro de 2004 a Comissão apresentou o caso para julgamento pela Corte.

Consta nos autos que a vítima foi internada em 1º de outubro de 1999 para receber tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, um centro de atendimento psiquiátrico privado, que operava no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Sobral, Estado do Ceará. Damião Ximenes Lopes faleceu em 4 de outubro de 1999 na referida casa de repouso, após três dias de internação.

É interessante notar que as autoridades brasileiras se recusaram a promover a persecução criminal e a denúncia foi recebida na Secretaria da Comissão em 22 de novembro de 1999, ou seja, pouco mais de um mês após o fato.

O Brasil foi responsabilizado internacionalmente por violar direito consagrados nos artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) do Pacto de San José

da Costa Rica, com relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento.¹⁸

Na condenação foi imposta ao Brasil a obrigação de pagar uma indenização aos familiares da vítima; a promover medidas de não repetição; a realizar programas de capacitação para os profissionais de atendimento psiquiátrico do SUS, dentre outras medidas de políticas públicas, com a finalidade de evitar a ocorrência de fatos similares no futuro.

Tendo em vista a natureza dos direitos protegidos e reconhecidos por uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro, neste caso, não criou obstáculos a efetivação da mesma, ao contrário, mesmo diante da falta de legislação interna que oriente a forma a ser seguida, buscou dar cumprimento a sentença condenatória.(LASCALA, 2010).

No Caso Damião Ximenes Lopes, quanto a condenação para a tomada de medidas de políticas públicas como medida de não repetição, foi aprovada a Lei 10.216/2001, a Lei da Reforma Psiquiátrica, citada na própria sentença da Corte. Em relação à indenização pecuniária a ser paga pelo governo brasileiro, foi editado o Decreto nº 6.185/2007 autorizando a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana(LASCALA, 2010).

No entanto, a sentença ainda não foi totalmente cumprida.

1.2. O caso Gilson Nogueira de Carvalho¹⁹

A denúncia neste caso foi apresentada em 11 de dezembro de 1997, conjuntamente pelo Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), o *Holocaust Human Rights Project* e o *Group of International Human Rights Law Students* e, posteriormente houve a incorporação de mais um peticionário, no caso a Justiça Global, isso já em 21 de agosto de 2000.

¹⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.237OEA. Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/12.237%20Ximenes%20Lopez%20Brasil%201oct04.pdf>> Acesso em 01 out. 2010.

¹⁹ Dados disponíveis no site http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf,> Acessado em 14 de agosto de 2013.

O caso trata da falta de investigação adequada acerca da morte do advogado, defensor dos direitos humanos, Gilson Nogueira de Carvalho que foi assassinado em 20 de outubro de 1996 num atentado na porta de sua casa em Macaíba, região metropolitana de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. Consta da denúncia que três homens, membros de um grupo de extermínio, dispararam cerca de dezessete tiros de fuzil na vítima, dos quais três o atingiram, sendo um fatal na região da cabeça.

Após esgotarem os recursos disponíveis perante o ordenamento pátrio, vez que o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial por falta de provas de autoria dos indiciados, foi apresentada denúncia em face do Estado brasileiro.

A Comissão aprovou o Relatório nº 61/00, no dia 02 de outubro de 2000, declarando ser admissível a denúncia recebida.

A Corte julgou pela inocência do Brasil em relação as acusações, pois a AGU conseguiu comprovar que foi efetivamente realizada uma investigação imparcial do assassinato.

1.3. O caso Garibaldi²⁰

Trata-se de denúncia feita, em 6 de maio de 2003, pelas organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST), em nome de Sétimo Garibaldi e de seus familiares, em função da morosidade e da suspeita de conivência por parte das autoridades responsáveis pela investigação e processamento judicial do caso. Bem assim devido ao arquivamento posterior e sem fundamentação.

Consta na denúncia que no dia 27 de novembro de 1998 Sétimo Garibaldi, trabalhador rural, foi atingido com um tiro na coxa e chegou a óbito devido a ausência de socorro médico, no município de Querência do Norte, Estado do Paraná.

²⁰ Dados extraídos de: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf, acessado em 14 Ago. 2013.

O tiro foi desferido quando da realização de um despejo extrajudicial feito por cerca de vinte pistoleiros encapuzados, que invadiram o acampamento do MST na Fazenda São Francisco.

Após o processamento da denúncia pela Comissão esta submeteu a demanda a Corte em 24 de dezembro de 2007.

No decorrer dos trâmites um total de três petições de *amicus curiae* foram recebidas pela Corte: uma em 15 de maio de 2009, da Clínica de Direitos Humanos do Núcleo de Prática Jurídica da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro; outra em 18 de maio de 2009, apresentado pela Coordenação de Movimentos Sociais do Paraná; e uma última em 27 de maio de 2009, pelo Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A sentença foi proferida em 23 de setembro de 2009, sendo o Estado brasileiro condenado por violar os direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e ao respeito aos direitos e liberdades reconhecidos (respectivamente artigos 8.1, 25.1 e 1.1 da Convenção Americana).

No tocante a reparação, o Brasil foi condenado a pagar uma indenização em favor dos familiares da vítima no montante de US\$ 179.000,00.

Foi condenado, ainda, publicar na íntegra a sentença da Corte e a conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegue a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte da vítima. Da mesma maneira, o Estado foi condenado a investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do inquérito policial.

Até o presente momento o Brasil não cumpriu nenhum dos capítulos da sentença. Em mais uma clara afronta aos direitos humanos garantidos internacionalmente.

1.4. O caso Escher²¹

O caso originou-se de petição apresentada à Comissão em 26 de dezembro de 2000, pelas organizações Rede Nacional de Advogados Populares e Justiça Global em nome dos membros das organizações Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA) e Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON).

Trata a demanda de interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas de Arle José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni, membros das organizações ADECON e COANA, realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná, bem como a divulgação das conversas telefônicas, e a denegação de justiça e reparação adequada.

O caso foi submetido a Corte em 20 de dezembro de 2007. Neste caso também foram aceitas petições de entidades não governamentais que atuaram como *amicus curiae*²².

Após o devido processamento, em 6 de julho de 2009, o Estado brasileiro foi condenado a investigar imparcialmente e reparar as vítimas pelos danos no importe total de US\$ 100.000,00 .

Nos termos da sentença o Estado violou o direito a vida privada e o direito a honra e reputação, o direito a liberdade de associação, o direito às garantias judiciais e à proteção judiciária, reconhecidos pela Convenção, respectivamente nos artigos 11, 16, 8.1 e 25.

Também neste caso, até o presente momento o Estado não deu cumprimento a sentença.

²¹ Dados extraídos de: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf, acessado em 14 Ago. 2013.

²² Em 15 de maio de 2009 o Núcleo de Direitos Humanos da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, ofertou escrito na qualidade de *amicus curiae*.

1.5. O caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)²³

Trata-se da mais recente condenação do Brasil na Corte interamericana. O procedimento teve início com a denúncia realizada em 7 de agosto de 1995 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch Americas*, e, posteriormente, pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, pela senhora Angela Harkavy e o Grupo Tortura Nunca mais do Rio de Janeiro. Em 6 de março de 2001 a Comissão admitiu a denúncia e, após o devido trâmite perante a mesma, em 26 de março de 2009, o caso foi submetido a Corte.

Versa o caso acerca da responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, como resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia durante a ditadura militar no Brasil. Considera também, o caso, a edição da Lei 6.683/1979 (Lei da Anistia), fundamento legal pelo qual o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelos desaparecimentos, bem como a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva. Além disso, o caso considera ainda a falta de obtenção de informações sobre os fatos para as vítimas sobreviventes e os familiares das desaparecidas.

O Brasil foi condenado; em sentença proferida em 24 de novembro de 2010, onde ficou declarado que as disposições da Lei da Anistia não impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos violam as disposições da Convenção Americana, carecendo, assim de efeitos jurídicos e não podem continuar sendo um obstáculo para a investigação dos fatos e responsabilização dos culpados.

O Estado brasileiro foi considerado responsável pelos desaparecimentos forçados e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7 da

²³ Informações retiradas da sentença constante do site:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acessado em 20/10/2012.

Convenção Americana. Foi, responsabilizado, ainda, por não adequar seu direito interno à Convenção, violando, portanto, os artigos 2, 8.1, 25 e 1.1 (violação dos direitos a garantia judiciais e à proteção judicial).

Do mesmo modo, o Brasil foi considerado responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão, pela afetação do direito de buscar e receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido (art. 13, da Convenção)

Assim, ao Estado brasileiro foi determinado que tomasse, entre outras as seguintes medidas.

E DISPÕE,

por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos

constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.

18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei No. 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.

19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretei"), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei No. 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.

20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998.

21. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Esta sentença também não foi cumprida integralmente, ainda mais que em 2010 o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a dois, julgou constitucional a Lei da Anistia através da Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 153, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil.

No entanto, parte das determinações da Corte foram cumpridas com a promulgação das Leis 12.527/2011 e 12.528/2011 que criaram a Comissão

Nacional da Verdade e a abertura de documentos públicos com a finalidade de efetivar o direito à informação e à verdade.

O Decreto 7.037/2009 (atualizado pelo Decreto 7.177/2010) criou o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3), que possui um vasta série de ações programáticas com escopo de promover a apuração e o esclarecimento público das violações aos direitos humanos ocorridas no período da ditadura militar.

No presente caso percebemos a questão do controle de convencionalidade entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos.

1.6. O caso Presídio Urso Branco²⁴

Trata-se do caso envolvendo a Casa de Detenção José Mário Alves, conhecida como Presídio Urso Brando, situada na região norte do país (Porto Velho, Rondônia), criada em 1990, mas que desde 2002 vem passando por episódios constantes de total falta de condições de vida (superlotação, insalubridade, falta de água, alimentação, atendimento médico, prática de torturas etc.), bem como constantes rebeliões com a morte de presos por outros presos e por ações dos agentes e policiais, além da tomada de familiares de presos e agentes penitenciários como reféns.

Em 2002 a Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho (CJP) e a ONG Justiça Global, realizaram, após o primeiro episódio de rebelião e mortes em massa, denúncia junto a Comissão Interamericana acerca das situações precárias e o desrespeito aos direitos humanos ocorrentes naquele presídio.

No mesmo ano de 2002, em 14 de março, a Comissão determinou medidas cautelares ao Estado brasileiro para que assegurasse a vida dos detentos. No entanto, tais medidas não foram efetivadas pelo Governo brasileiro, e nos anos que se seguiram os episódios de torturas e condições subumanas, além de rebeliões, mortes e tomadas de reféns continuaram a se repetir. De 2002 a 2006 foram mais de 100 mortes causadas por desavenças e vinganças dos presos entre si e três rebeliões com tomadas de reféns (KOSTER, 2009).

²⁴ Extraído de: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf> Acessado em 20/10/2012

Ainda em 2002 (18 de junho), a Corte recebeu a primeira denúncia contra o Brasil e determinou, *in verbis*:

1. Requerer ao Estado que adote as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na prisão Urso Branco, sendo uma delas o confisco de armas que se encontrem em poder dos internos.
2. Requerer ao Estado que investigue os fatos que motivam a adoção de medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes.²⁵

Em 19 de agosto, ainda de 2002, diante da continuidade de mortes dos presidiários, a Corte emitiu uma Resolução determinando que o Estado brasileiro desse continuidade a todas as medidas para proteger a vida e a integridade física dos presidiários, bem como apresentassem informações sobre o ocorrido, criassem mecanismos apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas cautelares ordenadas pela Corte e identificar, responsabilizar e impor sanções aos responsáveis. Além disso, foi solicitado ao Governo brasileiro que informasse o número e nomes dos presidiários e quais cumpriam pena definitiva e quais aguardavam sentença.

Em outubro de 2008, diante da constante comunicação dos petionários, que mantiveram a Corte informada da continuidade dos problemas no Presídio Urso Branco, o que gerou novas medidas provisórias e uma audiência pública, bem assim, a inoperabilidade do Governo de Rondônia para dar efetividade as referidas medidas, o Procurador Geral da República, pediu a Intervenção Federal no Estado de Rondônia ao Supremo Tribunal Federal.

O governador de Rondônia então decretou Estado de Emergência no Sistema Prisional e, através de sua Superintendência de Assuntos Penitenciários, instalou uma equipe de suporte dentro do presídio na busca realizar medidas efetivas para dar cumprimento as medidas determinadas.

Em 26 de agosto de 2011 as medidas cautelares foram suspensas pela Corte, haja vista terem alcançado suas finalidades.

²⁵ Extraído de [://www.cidh.org/annualrep/2002port/cap.3d.htm](http://www.cidh.org/annualrep/2002port/cap.3d.htm). Acessado em 20/10/2012.

1.7. O caso Complexo do Tatuapé (FEBEM)²⁶

Trata-se de medidas cautelares, de 21 de dezembro de 2004, determinadas no caso dos adolescentes privados de liberdade no Complexo Tatuapé da FEBEM.

Consta da Resolução da Corte que a Comissão submeteu a ela solicitação de que o Brasil protegesse a vida e a integridade pessoal das crianças e adolescentes que residem no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM e das pessoas que pudessem ingressar futuramente na qualidade de internos ao mencionado centro de internação.

Do relatório da Comissão extrai-se da continuidade desrespeito aos direitos constantes da Convenção, inclusive com a morte de adolescentes privados de sua liberdade, bem como a total falta de condições humanas de permanência dos detidos no complexo.

Ademais, foi determinada a investigação dos fatos que motivaram a adoção das medidas cautelares, a fim de identificar os responsáveis e impor as sanções administrativas e penais correspondente.

A Corte ordenou medidas provisórias para determinar ao Estado Brasileiro que adotasse de forma imediata medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos adolescentes internados no Complexo, assim, como de todas as pessoas que se encontrassem em seu interior.

Em 2008, diante das respostas do Estado Brasileiro, as medidas foram suspensas nos seguintes termos:

(...)

17. Que desde a Resolução do Presidente sobre este assunto de 17 de novembro de 2005, foram produzidos avanços notáveis no cumprimento das medidas provisórias. Nesse sentido, o Estado continuou com a desativação paulatina do Complexo do Tatuapé, transferindo os beneficiários a outras unidades da Fundação – as quais, conforme os registros do expediente, não apresentariam superlotação –, considerando para isso, entre outros

²⁶ Extraído de: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_01_portugues.pdf. Acesso em 20/12/2013

critérios, a proximidade entre o novo centro de internação e a residência dos pais ou responsáveis dos beneficiários.

18. Que uma vez terminado o processo de transferência da totalidade dos beneficiários a outros centros, o Complexo do Tatuapé foi completamente desativado e, em 16 de outubro de 2007, o Estado destruiu suas instalações.

19. Que, por outra parte, o Estado tem cumprido com seu dever de informar ao Tribunal periodicamente sobre as gestões que tem realizado para implementar as presentes medidas; apresentou a lista de beneficiários que ainda se encontravam privados de liberdade, um relatório individualizado sobre seu estado de saúde e demais condições, realizado por profissionais das áreas psicossocial, pedagógica, de saúde e de segurança, e a relação dos centros aos quais os beneficiários haviam sido transferidos (supra Considerando 7).

20. Que, finalmente, a Corte observa que o Estado adotou diversas medidas, tais como: a construção de novas unidades de internação em conformidade com o novo padrão estrutural e sistema pedagógico da Fundação CASA, nas quais teria investido, nos últimos três anos, mais de setenta milhões de dólares; a revogação da decisão administrativa No. 90/2005; mudanças institucionais que levaram à redução do número de rebeliões nas unidades da Fundação e do índice de adolescentes que reincidem em fatos delituosos depois de cumprir medidas sócio educativas, entre outras.

21. Que a Corte valoriza o esforço realizado pelo Estado e considera que os fatos que motivaram a adoção das presentes medidas em favor de determinadas pessoas que àquele momento encontravam-se privadas de liberdade no Complexo do Tatuapé já não subsistem. Essa conclusão não tem sido desvirtuada com os elementos aportados a este procedimento de medidas provisórias, a respeito daqueles beneficiários que foram transferidos e ainda se encontram em determinadas unidades da Fundação CASA.

22. Que a Corte valoriza o trabalho das organizações da sociedade civil que têm proporcionado informação e observações durante a vigência das presentes medidas provisórias, e ressalta a importância de que o Estado continue garantindo o acesso dos representantes dessas organizações aos centros de detenção.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o artigo 25.2 do Estatuto da Corte, e os artigos 4, 14.1, 25.7 e 29.2 do Regulamento da Corte,

RESOLVE:

1. Levantar as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas Resoluções de 30 de novembro de 2005, 04 de julho de 2006 e 03 de julho de 2007, a respeito das crianças e adolescentes privados de liberdade no Complexo do Tatuapé da Fundação CASA.
2. Requerer à Secretaria da Corte que notifique a presente Resolução ao Estado do Brasil, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários.
3. Arquivar o expediente do presente assunto.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 25 de novembro de 2008.

1.8. O caso da Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” de Araraquara²⁷

Também caso de medidas cautelares em que a Corte determinou ao Estado que adotasse de forma imediata medidas necessárias para proteger a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara, bem como das pessoas que possam ingressar no futuro, na qualidade de detentos nos seguintes termos:

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) desde 25 de setembro de 1992 e que, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.
2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em “casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos

²⁷ Extraído de: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_04_por.pdf. Acessado em 20/12/2013.

irreparáveis às pessoas”, a Corte poderá, nos assuntos que ainda não tenham sido submetidos ao seu conhecimento, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes.

3. Que em relação a essa matéria, o artigo 25 do Regulamento da Corte estabelece que:

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, ex officio ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por pedido da Comissão.

[...]

4. Que a Convenção Americana faculta à Corte ordenar aos Estados a adoção de medidas provisórias sempre e quando exista uma situação de extrema gravidade e urgência que implique um risco de dano irreparável às pessoas. A competência da Corte no âmbito das medidas provisórias não está necessariamente limitada pela existência de um caso que se relacione com as medidas perante a Comissão Interamericana, em razão de que, sob certas circunstâncias, o Tribunal tem reconhecido o caráter tutelar e não só cautelar das mesmas, nem tampouco pelo tipo de direitos que são ameaçados. A competência da Corte está cingida pela imprescindível existência de uma situação grave e urgente que gere um risco de dano irreparável aos direitos das pessoas.

5. Que em razão de sua competência, no contexto das medidas provisórias, a Corte deve considerar unicamente os argumentos que se relacionem estrita e diretamente com a extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. É assim que para efeitos de decidir se deve ser mantida a vigência das medidas provisórias, o Tribunal deve analisar se persiste a situação de extrema gravidade e urgência que determinou a sua adoção, ou se as novas circunstâncias, igualmente graves e urgentes, justificam sua manutenção. Qualquer outro assunto só pode ser colocado em conhecimento da Corte através dos casos contenciosos correspondentes.

6. Que em sua Resolução de 28 de julho de 2006, o Presidente do Tribunal

considerou que “dos antecedentes apresentados pela Comissão neste [assunto] se [depreendia] prima facie que [...] prevalec[ia] na Penitenciária de Araraquara uma situação de extrema gravidade e urgência, de forma que a vida e a integridade das pessoas que lá se encontravam privadas de liberdade est[avam] em grave risco e vulnerabilidade”, razão pela qual determinou a urgente proteção de suas vidas e integridade pessoal. Diante da persistência da situação descrita, a Corte reiterou ao Estado a ordem de adotar medidas de proteção em favor dos beneficiários através de sua resolução de 30 de setembro de 2006 (supra Visto 1).

7. Que os fatos que aconteceram desde a Resolução emitida pelo Presidente da Corte no presente assunto, em 28 de julho de 2006, dão ensejo à análise da atual situação dos beneficiários e à adoção da presente Resolução.

8. Que o Estado informou que os fatos ocorridos na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” (doravante denominada “Penitenciária de Araraquara”, “Penitenciária” ou “Araraquara”) em 16 de junho de 2006, ocorreram dentro de um contexto de violência iniciado no mês anterior no estado de São Paulo. Em 12 de maio de 2006, uma organização criminal coordenou rebeliões em 74 estabelecimentos penitenciários dos quais 19 foram quase completamente destruídos; da mesma maneira, fora dos centros de detenção foram produzidos ataques a estações de polícia e a outros órgãos públicos, e incêndios a ônibus. Entre outras conseqüências, essas ações provocaram a perda de 25.000 vagas penitenciárias no estado de São Paulo. A Polícia Militar interveio de forma eficaz para controlar os motins sem que tivesse que lamentar nenhuma morte. Em razão da rebelião de 16 de junho de 2006, a Penitenciária de Araraquara foi quase totalmente destruída. Nela encontravam-se detidas 1.200 pessoas, as quais já se tentava transferir a outras penitenciárias, como conseqüência do motim de 12 de maio de 2006. Diante da crise instaurada no sistema penitenciário paulista não era possível transferir de imediato essas pessoas a outros estabelecimentos; em razão disso, optou-se por manter inicialmente os beneficiários no anexo da Penitenciária de Araraquara, porque todas as portas e as fechaduras das celas haviam sido destruídas.

9. Que a fim de iniciar a reforma da Penitenciária de Araraquara, o Estado transferiu os beneficiários a outros estabelecimentos penitenciários de forma responsável e gradual, em grupos de cem internos por semana, dando-se prioridade aos beneficiários que estavam em tratamento médico, de acordo com um calendário aprovado pelo Poder Judiciário de São Paulo

e amplamente divulgado pela imprensa brasileira. Para realizar as transferências consideraram-se os centros de detenção que ofereciam as melhores condições para o cumprimento das penas; pedidos pessoais de realocação, e a proximidade com a família do interno. Em 20 de setembro de 2006, o processo de transferência de todos os internos foi concluído sem que ocorresse nenhuma morte ou atentado à integridade pessoal dos beneficiários.

10. Que o processo de reconstrução e reforma da Penitenciária de Araraquara foi concluído menos de um ano depois da rebelião e resultou num investimento equivalente a dez milhões de dólares. Atualmente, a Penitenciária funciona dentro de sua capacidade e abriga a 1.500 pessoas. Dos 1.200 beneficiários originais 732 continuam privados de liberdade em penitenciárias do estado de São Paulo; 54 deles integridade pessoal. Diante da persistência da situação descrita, a Corte reiterou ao Estado a ordem de adotar medidas de proteção em favor dos beneficiários através de sua resolução de 30 de setembro de 2006 (supra Visto 1).

7. Que os fatos que aconteceram desde a Resolução emitida pelo Presidente da Corte no presente assunto, em 28 de julho de 2006, dão ensejo à análise da atual situação dos beneficiários e à adoção da presente Resolução.

8. Que o Estado informou que os fatos ocorridos na Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" (doravante denominada "Penitenciária de Araraquara", "Penitenciária" ou "Araraquara") em 16 de junho de 2006, correram dentro de um contexto de violência iniciado no mês anterior no estado de São Paulo. Em 12 de maio de 2006, uma organização criminal coordenou rebeliões em 74 estabelecimentos penitenciários dos quais 19 foram quase completamente destruídos; da mesma maneira, fora dos centros de detenção foram produzidos ataques a estações de polícia e a outros órgãos públicos, e incêndios a ônibus. Entre outras conseqüências, essas ações provocaram a perda de 25.000 vagas penitenciárias no estado de São Paulo. A Polícia Militar interveio de forma eficaz para controlar os motins sem que tivesse que lamentar nenhuma morte. Em razão da rebelião de 16 de junho de 2006, a Penitenciária de Araraquara foi quase totalmente destruída. Nela encontravam-se detidas 1.200 pessoas, as quais já se tentava transferir a outras penitenciárias, como conseqüência do motim de 12 de maio de 2006. Diante da crise instaurada no sistema penitenciário paulista não era possível transferir de imediato essas pessoas a outros estabelecimentos; em razão disso, optou-se por manter inicialmente os

beneficiários no anexo da Penitenciária de Araraquara, porque todas as portas e as fechaduras das celas haviam sido destruídas.

9. Que a fim de iniciar a reforma da Penitenciária de Araraquara, o Estado transferiu os beneficiários a outros estabelecimentos penitenciários de forma responsável e gradual, em grupos de cem internos por semana, dando-se prioridade aos beneficiários que estavam em tratamento médico, de acordo com um calendário aprovado pelo Poder Judiciário de São Paulo e amplamente divulgado pela imprensa brasileira. Para realizar as transferências consideraram-se os centros de detenção que ofereciam as melhores condições para o cumprimento das penas; pedidos pessoais de realocação, e a proximidade com a família do interno. Em 20 de setembro de 2006, o processo de transferência de todos os internos foi concluído sem que ocorresse nenhuma morte ou atentado à integridade pessoal dos beneficiários.

10. Que o processo de reconstrução e reforma da Penitenciária de Araraquara foi concluído menos de um ano depois da rebelião e resultou num investimento equivalente a dez milhões de dólares. Atualmente, a Penitenciária funciona dentro de sua capacidade e abriga a 1.500 pessoas. Dos 1.200 beneficiários originais 732 continuam privados de liberdade em penitenciárias do estado de São Paulo; 54 deles em Araraquara e os demais em outras 72 prisões. O Brasil alegou que tem garantido a proteção à vida e à integridade física dos beneficiários, mesmo diante da situação extrema ocasionada pelos motins de maio e junho de 2006, e que a situação que motivou a adoção das presentes medidas provisórias não subsiste. Finalmente, o Estado apresentou ao Tribunal listas com os nomes dos beneficiários, o lugar onde se encontram detidos, relatórios médicos individualizados, fichas de visitas recebidas pelos beneficiários, entre outras informações.

11. Que finalmente quanto à atual situação dos beneficiários, o Estado manifestou, inter alia, que todos os estabelecimentos penais administrados pela Secretaria da Administração Penitenciária do estado de São Paulo (doravante denominada "Secretaria da Administração Penitenciária" ou "SAP") contam com um Centro de Reintegração Social e de Atenção à Saúde; que as visitas dos familiares, advogados e representantes aos detentos não foram suspensas, e unicamente existiu uma restrição como consequência do motim. Em relação à investigação dos fatos, foi instaurado um procedimento para investigar a eventual participação de funcionários da penitenciária no motim. Essa investigação concluiu que não se demonstrava

a responsabilidade de funcionários, e identificou 67 internos que participaram nos fatos, contra os quais foi instaurado um procedimento preliminar, que finalizou com a transferência dos líderes do movimento e a imposição das devidas sanções legais. A respeito da superlotação penitenciária, o Brasil indicou que se trata de um problema que demanda ações de médio e longo prazo, e que a situação se agravou muito depois das rebeliões de maio e junho de 2006. Não obstante, indicou que, em menos de um ano, quase todas as vagas foram restabelecidas e a Penitenciária de Araraquara foi totalmente reformulada. Ademais, "a [SAP] está implementando um programa para a construção de 44 novos estabelecimentos penais, no período compreendido entre 2008 e 2011", para criar 41.000 novas vagas, o qual "contribuirá para acabar com a superlotação penitenciária do estado [de São Paulo]".

12. Que os representantes indicaram que, não obstante as melhoras feitas na Penitenciária de Araraquara, atualmente um estabelecimento modelo, a informação oferecida pelo Estado não é suficientemente clara para permitir uma análise da situação atual dos beneficiários nos centros de detenção a que foram transferidos. Afirmaram que o Estado limitou-se a transferir os internos a outras penitenciárias e que as presentes medidas provisórias foram ordenadas para proteger a determinadas pessoas, razão pela qual devem continuar a fazê-lo independentemente do lugar em que se encontrem, enquanto continuem sob a tutela do Estado. A informação oferecida pelo Estado, em relação a quantos e a quais centros de detenção foram transferidos alguns dos beneficiários, é contraditória e não está atualizada, o que se constatou através das visitas dos representantes a algumas penitenciárias. Ademais, os representantes não têm conhecimento se essas novas transferências foram informadas aos familiares dos beneficiários.

13. Os representantes, ademais, apresentaram informação específica sobre algumas das penitenciárias a que foram transferidos alguns dos beneficiários e observaram que em algumas delas o número de profissionais de saúde não é suficiente, que existem dificuldades com as visitas dos familiares, problemas com a qualidade dos alimentos, e com o fornecimento de vestimentas e produtos de higiene, entre outros aspectos. Em relação à superlotação, mencionaram que o Estado não indicou a capacidade das penitenciárias a que foram transferidos os beneficiários, nem o número de pessoas que aí se encontram. Ressaltaram que o número de internos nas penitenciárias de São Paulo aumenta a cada dia e a única resposta do Estado foi a promessa de construção de novos centros de

detenção. A respeito, os representantes apresentaram informação que indicaria a existência de superlotação em algumas penitenciárias. Finalmente em relação à investigação dos fatos, indicaram que o Estado tinha conhecimento das condições desumanas de detenção na Penitenciária antes das rebeliões de 2006. Em razão disso, não resulta aceitável como justificativa que uma investigação administrativa tenha concluído que não houve responsabilidade dos funcionários pelos fatos ocorridos na Penitenciária. Da mesma maneira, tampouco foi investigada a responsabilidade dos agentes públicos pelas condições desumanas e degradantes a que foram submetidos os beneficiários enquanto estavam trancados no pátio de Araraquara. Finalmente, os representantes solicitaram a manutenção das medidas provisórias em relação aos beneficiários que se encontram em unidades onde exista superlotação.

14. Que a Comissão indicou que não desconhece o contexto em que se desenvolveram os fatos que motivaram a adoção das presentes medidas, mas que não considera que o Estado tenha atuado de maneira correta ao promover o confinamento dos detentos numa pequena parte da Penitenciária, onde estavam totalmente isolados. Manifestou também que “não cabe dúvida que [a Penitenciária de Araraquara] tem-se convertido numa penitenciária muito moderna, [e] que as pessoas que se encontram hoje detidas nessa instituição estão em condições muito melhores” das que se encontravam os beneficiários quando as medidas foram emitidas. No entanto, a Comissão expressou sua preocupação pela falta de dados precisos e suficientes que possibilitem uma análise sobre as ações adotadas para proteger a vida e a integridade dos beneficiários nos centros a que foram transferidos e para evitar o uso indevido da força pelos agentes de segurança. Nesse sentido, apesar do Brasil ter informado o nome das penitenciárias a que foram transferidos os beneficiários, não há informação específica sobre as condições de detenção nesses estabelecimentos. Para a Comissão, é necessário que exista um escrutínio cuidadoso da situação das pessoas que ainda não foram excluídas das medidas de proteção para determinar se a ordem emitida pela Corte tem sido efetivamente cumprida; para tanto, para que se possa analisar o pedido de levantamento das medidas formulado pelo Estado, é necessário contar com informação precisa sobre a atual situação dos beneficiários. Finalmente, a Comissão alegou que não tem sido apresentada informação sobre o avanço das investigações dos fatos que motivaram a adoção das presentes medidas.

(...)

19. Que o Tribunal observa que nos últimos dois anos o Estado realizou, entre outras ações, a transferência dos 1.200 beneficiários a diversos centros penitenciários sem que ocorresse nenhum incidente, com o objetivo de poder levar a diante a reforma do estabelecimento. Entre outros critérios, a realocação dos beneficiários foi realizada tendo em consideração a proximidade dos detentos com seus familiares.

20. Que o Estado procedeu a reconstrução de toda a Penitenciária de Araraquara, que funciona atualmente dentro da sua capacidade.

21. Que adicionalmente, o Estado adotou, entre outras medidas, um plano de construção de novas penitenciárias com o objetivo de reduzir a superlotação penitenciária no estado de São Paulo; da mesma maneira, garantiu o acesso dos representantes aos centros de detenção, e a comunicação e visitas dos familiares e advogados aos beneficiários.

22. Que, adicionalmente, o Estado tem cumprido com seu dever de informar ao Tribunal periodicamente sobre as gestões que tem realizado para a implementação das presentes medidas, apresentou a lista de beneficiários que ainda se encontravam privados de liberdade, um relatório individualizado sobre seu estado de saúde e informação sobre os centros a que foram transferidos.

23. Que a Corte valoriza o esforço realizado pelo Estado e considera que os fatos que motivaram a adoção das presentes medidas em favor de determinadas pessoas que nesse momento encontravam-se privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara não subsistem. Esta conclusão não tem sido desvirtuada com os elementos aproximados ao presente procedimento de medidas provisórias, a respeito daqueles beneficiários que foram transferidos e que se encontram privados de liberdade em outros estabelecimentos penitenciários.

24. Que a Corte valoriza o trabalho das organizações da sociedade civil que tem proporcionado informação e observações durante a vigência das presentes medidas provisórias e ressalta a importância de que o Estado continue garantindo o acesso dos representantes dessas organizações aos centros de detenção.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63.2 da Convenção

Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 25 de seu Regulamento, RESOLVE:

1. Levantar as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas Resoluções de 28 de julho de 2006 e 30 de setembro de 2006, a respeito das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira", em Araraquara, São Paulo.
2. Requerer à Secretaria da Corte que notifique a presente Resolução ao Estado do Brasil, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários.
3. Arquivar o expediente do presente assunto.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 25 de novembro de 2008.

2. O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS E DECISÕES DA CORTE NO BRASIL

Depreende-se que o Brasil tem certa resistência em cumprir em sua integralidade as determinações da Corte, ainda mais se levarmos em consideração que o nosso direito interno, em especial nossa Constituição, determina o respeito ao direito internacional dos direitos humanos.

As decisões e sentença da Corte não são consideradas sentença estrangeira, não necessitando de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), haja vista que não se originam de uma soberania estrangeira, mas sem uma jurisdição internacional a qual o país aderiu voluntariamente. Porém, ainda não temos uma regulamentação interna sobre como estas sentenças serão cumpridas internamente.

De acordo com os artigos 67 e 68 da Convenção Americana as sentenças proferidas pela Corte são definitivas e inapeláveis. Assim, o Brasil ao aceitar a sua jurisdição, internalizando-a, comprometeu-se a cumprir as sentenças e decisões proferidas.

Entretanto, nem a Convenção nem o novo Regulamento da Corte contêm mecanismos que assegurem a execução de suas decisões e sentença,

havendo apenas mecanismos de supervisão, que trazem como consequência a elaboração e publicação de relatórios, expondo o Estado a censura pública no âmbito interno e internacional.

Ao analisarmos os dados, da própria Corte, acerca da mensuração da implementação no Brasil de suas decisões e sentenças depreende-se que, de acordo com o Relatório Anual de 2012²⁸, as sentenças proferidas nos casos Damião Ximenes, Garibaldi e Gomes Lund, ainda estão pendentes de cumprimento total. Apenas os casos Escher e Presídio Urso Branco foram arquivados por ser considerada cumprida totalmente a sentença, no primeiro caso, e as medidas preventivas (cautelares) no segundo.

Mesmo naquelas sentenças houve algum nível de cumprimento. No caso Damião Ximenes foram cumpridas as medidas de reparação. No Caso Garibaldi, tanto as medidas de reparação quanto as de investigar e sancionar eventuais faltas funcionais. No caso Gomes Lund foram criados mecanismos para permitir o direito a informação.

Não podemos perder de vista que o Brasil, em que pese sua redemocratização há vinte e cinco anos, ainda não se consolidou como uma democracia participativa, requisito imprescindível para o efetivo exercício dos direitos humanos.

3. O IMPACTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Para analisarmos impacto do Sistema Interamericano no contexto brasileiro é necessário considerarmos o contexto histórico de nossa história.

O Brasil é marcado por um elevado grau de exclusão e desigualdade social ao qual se soma uma democracia em fase de consolidação. A história brasileira é uma história de desigualdades perpetuadas ao longo de mais de quinhentos anos.

No Período Colonial temos aqui a história, não muito diferente das outras realidades latino-americanas, de privilégios sem fim para a classe dominante

²⁸ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2012.pdf Acesso em 10/02/2013.

da metrópole. Posteriormente com Proclamação da Independência vemos se copiar aqui os privilégios para as classes dominantes.

A Constituição Imperial de 1824, incorporada com os princípios do liberalismo europeu, previa a existência de pessoa inserida na sociedade que era considerada um não-cidadão, tratava-se do escravo.

Estes para o Direito Civil eram considerados coisas, daí não poderem adquirir propriedade ou remuneração pelo seu trabalho. Para o Direito Penal eram considerados imputáveis e sua condição de escravos era uma agravante para os crimes praticados.

O fim da escravidão no Brasil, que ocorreu de forma paulatina, não significou o fim da desigualdade institucionalizada. Nada foi feito de efetivo para integrar os ex-escravos à sociedade livre e, principalmente, à economia formal.

No Brasil República ao analisarmos as Constituições aqui vigentes ao longo dos anos, percebemos que, apesar da incorporação de direitos políticos, civis e sociais em seus textos, a efetividade destes direitos nunca de deu de modo pleno.

Em 1964, com o Golpe Militar, mergulhamos em vinte e um anos de opressão da Ditadura, período durante no qual convivemos com a violação dos direitos mais básicos como o direito a vida e a liberdade. Foi o período das execuções sumárias, dos desaparecimentos forçados, das prisões ilegais, da perseguição política etc.

A redemocratização, iniciada em 1985, ainda está em fase de consolidação. O Brasil ainda convive com uma baixa densidade do Estado de Direito e com uma precária tradição de respeito aos direitos humanos (PIOVESAN, 2014, p. 93).

Muitos desafios se impõem ao Brasil e em especial a Goiás para vencer em definitivo a cultura do autoritarismo ditatorial e consolidar o regime democrático, com pleno respeito aos direitos humanos. Estes somente podem se consolidar verdadeiramente num pleno regime democrático.

Na lição de Christina M. Cerna *apud* Piovesan (2014, p. 94)

Todos os instrumentos internacionais de direitos humanos pressupõem um Estado democrático como condição para o exercício de direitos humanos. A Comissão Interamericana tem sido um ator fundamental no processo de democratização das Américas. A OEA, criada em 1959, foi o primeiro organismo internacional a definir os atributos de uma Democracia, em sua primeira Declaração de Santiago, (...) embora muitos Estados da região à época não fossem democráticos. (CERNA, Christina, M. The Inter-American Commission on Human Rights. In: SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Christien van den (Editors). The Essentials of human rights. London: Hodder Arnold, 2005, p. 184).

O processo de universalização dos direitos humanos é indissociável da consolidação da democracia e vice versa. É necessário combater o elevado padrão de violação dos direitos civis, sociais, econômicos e culturais, que compromete o próprio regime democrático devido ao alto grau de exclusão e desigualdade social.

Como já asseverado, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) é o instrumento de maior importância no Sistema Interamericano devidos ao amplo catálogo de direitos humanos que reconhece e assegura. É, na lição de Flávia Piovesan, um “código interamericano de direitos humanos” (2014, p. 97).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, §§ 2º e 3º, permite a incorporação de tratados de direitos humanos entre os direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. Bem assim, por estabelecer cláusulas constitucionais abertas, permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional dos direitos humanos.

Como a ação internacional é suplementar, adicional e subsidiária, cabe sempre ao Estado a responsabilidade primária relativamente à proteção dos direitos humanos. Por isso a atuação da Comissão e da Corte é de extrema importância, até mesmo para permitir o *accountability* do Estado.

Flávia Piovesan cataloga em oito categorias o universo dos casos brasileiros submetidos à Comissão (2014, p. 100).

- 1) Detenção arbitrária, tortura e assassinato cometido durante o regime autoritário militar;

- 2) Violação dos direitos dos povos indígenas;
- 3) Violência rural;
- 4) Violência policial;
- 5) Violação dos direitos de crianças e adolescentes;
- 6) Violência contra a mulher;
- 7) Discriminação racial; e
- 8) Violência contra defensores de direitos humanos.

Percebe-se que as denúncias giram em torno da violência da polícia militar (50%) e violência cometida em face de grupos socialmente vulneráveis (indígenas, afrodescendentes, mulheres, crianças e adolescentes). Além do que 90% das denúncias examinadas dizem respeito a vítimas consideradas pobres (moradores de favelas, moradores de ruas, detentos, pessoas submetidas a trabalho escravo).

A litigância internacional na experiência brasileira tem surtido impacto no que concerne à mudança da legislação e de políticas públicas de direitos humanos.

Exemplos destas mudanças são: 1) a criação da Lei 9.299/96, que determinou a transferência da Justiça Militar para a Justiça Comum do julgamento de militares acusados de crimes dolosos; 2) a criação da Lei 9.140/95 que estabelece a obrigação do Estado em indenizar as famílias dos mortos e desaparecidos políticos do período da Ditadura Militar; 3) a Emenda Constitucional n.º 35/2001, que restringe a imunidade parlamentar; 4) a Lei 10.421/2001 que faz abranger o direito à licença-maternidade também às mães de filhos adotivos; 5) a Lei 11.340/2006 “Lei Maria da Penha”, que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; 6) a criação do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos; 7) a criação do Programa nacional para Erradicação do Trabalho Escravo; e 8) a demarcação e homologação de terras indígenas (PIOVESAN, 2014, pp. 101-2).

Percebe-se que os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos constituem uma importante estratégia de atuação para as organizações não governamentais nacionais e internacionais, vez que permite uma atuação jurídica na defesa destes direitos.

Bem assim, a publicidade das violações expõe o Estado brasileiro ao constrangimento político e moral, as pressões internacionais, à necessidade de apresentar justificativas a respeito de suas práticas, o que acaba por contribuir para a tomada de posição na efetiva proteção dos direitos humanos.

Na lição de James L. Cavallaro *apud* Piovesan (2014, p. 115):

Estratégias bem articuladas de litigância internacional que diferenciem vitórias meramente processuais de ganhos substantivos, mediante a adoção de medidas para mobilizar a mídia e a opinião pública, têm permitido o avanço da causa dos direitos humanos no Brasil. (CALLARO, James, L. Toward play: a decade of transformational and resistance in international human rights advocacy in Brazil. *Chicago Journal of International Law*, v. 3, n. 2, fall 2002, p. 492).

Conclui-se que a atuação de entidades não governamentais na promoção de denúncia junto a Sistema Interamericano, bem como na articulação política dos casos, se mostra de extrema importância para a efetividade dos direitos humanos.

CAPITULO IV – OS PETICIONÁRIOS PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO

1. ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

A petição de denúncia perante a Comissão e o processamento no caso junto a Corte pode ser feito pela própria vítima, acompanhada ou não de advogado, bem como por entidade não governamental, entendendo-se esta como qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização, no seu próprio nome ou no de terceiros, neste último caso, quando possui poderes de representação (art. 44, do Pacto de San José).

De 1997 a 2012 foram apresentados 66 relatórios de admissibilidade de denúncias em face do Brasil (Anexo 1).²⁹ Destes 45 foram denúncias apresentadas por entidades não governamentais em seus próprios nomes ou em nomes das vítimas. Em 11 denúncias as vítimas foram representadas por advogados e em 10 não encontramos dados sobre os peticionários ou se as vítimas estavam ou não representadas por advogado.

As denúncias em face do Estado brasileiro que chegaram a julgamento perante a Corte foram todas feitas ou acompanhadas por entidades não governamentais.

Devido a complexidade, a necessidade de se articular uma estratégia jurídica e política, a exigência de várias manifestações dos peticionários, tanto perante a Comissão, como junto a Corte, torna muito difícil para a própria vítima o exercício pessoal do direito de denúncia. Daí a efetividade maior de admissão e condenação do Brasil nos casos em que as vítimas estão representadas por advogado ou entidades não governamentais.

Atualmente, de acordo com o site da CIDH, não há no Estado de Goiás, nenhuma entidade não governamental que faça o patrocínio gratuito das vítimas perante a Comissão ou a Corte. Também não há em Goiás Organização da Sociedade Civil que atue junto ao Sistema Interamericano³⁰.

Depreende-se a dificuldade de o indivíduo em Goiás ter acesso a instância jurisdicionalizada de proteção dos direitos humanos no âmbito do Sistema

²⁹ Dados disponíveis em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/admisibilidades.asp#inicio>. Acessado em 02/12/2013.

³⁰ Disponível em: http://www.oas.org/en/ser/dia/civil_society/oscbrazil.shtml> Acessado em 01/12/2012.

Interamericano. Mais uma expressão da concepção tradicional dos direitos humanos, posto que o direito encontra-se positivo, a instância jurisdicional em funcionamento, mas efetivamente as tramas sociais, políticas e econômicas não permitem o efetivo acesso aos direitos humanos, mesmo após violados.

Porém esta é a estrutura que se encontra montada e em funcionamento, sendo necessário permitir o acesso do indivíduo a tais instâncias. Em que pese as garantias existentes não serem de fato efetivas e suficientes para o resguardo dos direitos humanos, haja vista que foram criadas e estruturadas de forma hierarquizada e burocratizada, característico da adoção de uma teoria tradicional de direitos humanos, são as que se encontram já instaladas, e que permitem uma efetividade, ainda que parcial, dos direitos humanos.

2. A VOCAÇÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

A Pontifícia Universidade Católica de Goiás³¹ iniciou sua trajetória em 1948, quando Dom Emmanuel Gomes de Oliveira, na época Arcebispo de Goiânia, dá início a criação da primeira universidade do Centro-Oeste, implantando as Faculdade de Filosofia, que possuía os cursos de História, Geografia, Letras e Pedagogia.

No decorrer dos anos novas faculdades são criadas: i) 1951 as Faculdades de Ciências Econômicas; ii) 1959 a Faculdade de Direito, ii) 1952 as Escolas de Belas Artes; iv) 1954 Faculdade de Enfermagem; v) 1957 Faculdade de Serviço Social e Instituto de Pesquisa Econômica e Social.

Em 1958 estas faculdades foram reunidas e foi criada a Sociedade Goiana de Cultura (SGC), entidade mantenedora para a universidade criada no mesmo ano, inicialmente com o nome de Universidade de Goiás e posteriormente (1971) Universidade Católica de Goiás (UCG).

Com a redemocratização do país na década de 1980, a Universidade Católica de Goiás, articulando com os setores mais críticos e progressistas da Igreja, construiu uma nova proposta institucional, reorientando seu projeto acadêmico a partir de um conjunto de princípios reunidos em um documento

³¹ Extraído de ><http://sites.pucgoias.edu.br/cursos/direito/>> Acessado em 10/02/2013.
http://pt.wikipedia.org/wiki/Pontif%C3%ADcia_Universidade_Cat%C3%B3lica_de_Goi%C3%A1s

denominado “As Grandes Linhas e Critérios Operacionais da UCG” (PUC Goiás, 2012, p. 15). Este documento teve como fundamentos os documentos pontifícios do Concílio Vaticano II, das Conferências de Medellín e Puebla e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

A difusão daquele documento acarretou o processo de discussão interna acerca do papel da UCG na sociedade, culminando na configuração de uma instituição comunitária e participativa, assentada na tríplice dimensão de ensino, pesquisa e extensão.

Em 1982, foi criado pelo Centro Acadêmico Clovis Bevilácqua, o Programa de Direitos Humanos (PDH) que tem como alguns de seus objetivos participar, discutir e lutar pelos direitos humanos, expressos no acesso às políticas sociais, liberdade sindical, de associação, de expressão e por um meio ambiente saudável, tendo em vista garantir qualidade de vida à população. Este Programa Institucional é vinculado à PROEX – Pró-Reitoria de Extensão e Apoio Estudantil e à Coordenação de Estágio e Extensão (ETC).

Vale asseverar que o PDH foi criado com o intuito de abordar a temática dos Direitos Humanos da PUC Goiás, servindo como campo de estágio do Departamento de Ciências Jurídicas (JUR) e do Departamento de Serviço Social (SER), interdepartamentalizando suas diversas frentes de atuação.³²

No decorrer da década de 1990 um novo Projeto Acadêmico reafirmou o compromisso social e histórico da UCG com a apropriação e a produção de conhecimentos voltados aos interesses sociais e o compromisso político na conquista da cidadania.

A Faculdade de Direito foi transformada em Departamento com a promulgação da Lei 5.540/1968 (Lei da Reforma Universitária). Atualmente, entre outros dados de sua estrutura, possui o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), onde são realizados atendimentos a população carente da região metropolitana de Goiânia.

Em termos de pós-graduação *strictu sensu*, a PUC Goiás possui este Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, consolidado

³²PROEX – Pro Reitoria de Extensão - Programa de Direitos Humanos –PDH, in: http://www.pucgoias.edu.br/ucg/proex/proreitoria/home/secao.asp?id_secao=1749&id_unidade=1. Acessado em 01/10/2010

no âmbito goiano e na produção acadêmica.

Bem assim, conta com institutos de pesquisa e programas de atendimento a população goiana, como: o Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia, o Instituto de Pesquisa e Estudos Históricos do Brasil Central, o Instituto do Trópico Subúmido, o Centro de Estudos, Pesquisas e Prática Psicológica, o Centro de Pesquisas Econômicas, o Núcleo de Pesquisa em Comunicação e Cidadania, o Núcleo de Estudos e Pesquisa em Saúde e Sociedade, o Núcleo de Pesquisa de Gênero, o Grupo de Pesquisa Matemática Computacional. São milhares de atendimentos ao ano, gerenciados pelos seus diversos departamentos.

Em oito de setembro de 2009 a UCG foi reconhecida pelo cardeal polonês Zenon Grocholewski, prefeito da Congregação para a Educação Católica no Vaticano, como Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Atualmente a PUC Goiás é uma das sete Pontifícias Universidades Católicas no Brasil e a décima nona no mundo, colocando-a num seleto grupo de universidades reconhecidas internacionalmente. A Portaria n.º 1.747, de 23 de dezembro de 2009, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação do Brasil, aditou o ato de credenciamento da PUC Goiás.

De acordo com o seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) a PUC Goiás tem como missão:

(...) orientada pelos princípios da excelência acadêmica e do compromisso social, fundamentada na sua identidade católica, comunitária e filantrópica, tem por missão desenvolver a formação humana integral, associada à produção e socialização do conhecimento e difusão da cultura universal.

Com a missão assumida e diante do reconhecimento pontifício, a PUC Goiás, de acordo com o seu PDI, está diante de um novo desafio que é a projeção no “campo internacional como participante ativa de uma rede de qualificadas instituições de direito pontifício, que se distinguem pela excelência acadêmica e pelo reconhecimento recebido” (PUC Goiás, 2012, p. 19).

O alargamento dos horizontes da PUC Goiás impõe o compromisso e o desejo de que ela seja “reconhecida nacional e internacionalmente por sua excelência nas práticas acadêmicas, de gestão, de compromisso social, em todas as

áreas e dimensões de forma sustentável” (PUC Goiás, 2012, p. 19).

A realização de estudos críticos acerca de casos goianos de violação aos direitos humanos aptos a ensejarem denúncia junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), como forma de efetivação social desses direitos mostra-se extrema importância. Ainda mais se levarmos em consideração as situações de patente violação destes direitos no âmbito goiano e a necessidade de se utilizar de todos os meios legais disponíveis para que tenham efetividade social.

Apenas para citar três casos emblemáticos e notórios que ocorrem na região metropolitana da Goiânia, basta lembrar a situação carcerária no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia,³³ a falta de vagas em instituições públicas para o tratamento de dependentes químicos³⁴ e a falta de atendimento adequado pelo Sistema Único de Saúde.

Em que pese toda esta vocação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, para o atendimento da população e defesa dos direitos humanos, ainda não há no Centro-Oeste nenhuma instituição não governamental especializada na orientação e representação de denúncias junto a Comissão e o acompanhamento do caso junto a Corte.

A criação de um Núcleo de Prática Jurídica Internacional mostra-se o passo seguinte da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, entidade filantrópica vocacionada para as questões sociais, por meio de suas Pró-Reitorias (PROGRAD, PROPE e PROEX), de seu Programa de Direitos Humanos (PDH) e do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), é a entidade com potencial para promover, de forma gratuita, serviços de assessoria e assistência legal de representação junto a CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. É um meio de buscar soluções para instrumentalizar a proteção e garantia dos direitos humanos, dando-lhes efetividade no âmbito da região metropolitana de Goiânia e de Goiás como um todo.

Rudolph Von Jhering³⁵. asseverará que a luta pelo direito perdurará tanto como o mundo, porque o direito sempre terá que precaver-se contra os

³³ OAB-GO. Notícias 01/03/2010. *Comissão visita Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia*. Disponível em: <<http://www.oabgo.org.br/oab/noticias/direitos-humanos/01-03-2010-comissao-visita-complexo-prisional-de-aparecida-de-goiania/>>. Acesso em: 01 out. 2010.

³⁴ Jornal O Popular. Improviso no tratamento a drogado. 07/06/2010 - pg 02.

³⁵ JHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. Leme/São Paulo: CL EDIJUR, 2012.

ataques da injustiça. Assim, "A luta não é, pois, um elemento estranho ao direito, mas sim uma parte integrante de sua natureza e uma codição de sua idéia." (JHERING; 2012; p.12).

CONCLUSÃO

Como evidenciado, os direitos humanos são o resultado da longa trajetória da humanidade na busca de uma convivência em sociedade que permita o respeito para com a vida e a existência do outro.

Também objeto de debates ao longo dos séculos por filósofos, eruditos, sociólogos, religiosos, cientistas políticos e juristas de várias partes do mundo e com as mais diversas concepções.

Traduzem uma racionalidade de resistência na luta pela dignidade humana, luta esta que teve vários marcos históricos, sendo a Segunda Guerra Mundial o mais importante, vez que foi com as atrocidades e massacres vivenciados neste período que se buscou como mais efetividade proteger a dignidade humana.

A terminologia utilizada para designar os direitos humanos recebe da doutrina características específicas, no entanto a mais difundida e adequada ainda é “direitos humanos”, uma vez que representa um conjunto amplo de atividades realizadas conscientemente para assegurar ao ser humano sua dignidade. Ademais, é a terminologia utilizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A dignidade da pessoa humana foi alçada pela Constituição Federal de 1988 a princípio nuclear, a fundamento da República Federativa do Brasil.

Numa concepção tradicional, estudada por Norberto Bobbio, a universalização dos direitos humanos, onde se defende um mínimo ético irreduzível, decorreria da própria dignidade da pessoa humana. No entanto, como foi demonstrado, para alguns, a universalização, seria apenas uma forma de recolonização nesta era de globalização.

Para os que são contrários a universalização, os da corrente relativista (forte ou fraca), a noção de direitos humanos está ligada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Assim, teríamos não um mínimo ético irreduzível, mas sim direitos humanos relativos, a depender de cada sociedade em seu contexto interno, tal contexto seria a fonte de validade dos direitos humanos.

Por outro lado a multiplicação dos direitos humanos se deve ao

aumento de bens considerados merecedores de tutela, ao aumento de sujeitos e à mudança de perspectiva quanto ao sujeito.

A divisão dos direitos humanos em gerações ou dimensões também foi objeto de análise. Os direitos de primeira dimensão, as liberdades públicas negativas (direitos civis e políticos), no âmbito internacional são caracterizadas pelo Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. Os direitos de segunda dimensão que tratam dos direitos econômicos, sociais e culturais (liberdade sociais), internacionalmente marcado pelo Pacto relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. E os direitos de terceira dimensão, ligados aos direitos difusos e coletivos (direitos de fraternidade ou de solidariedade), consagrados em diversos documentos internacionais.

Todas as gerações de direitos se complementam e interagem, não havendo como uma ser verdadeiramente efetiva sem a observância das demais. Sendo necessário, portanto, a proteção e defesa dos direitos humanos em suas diversas vertentes.

Numa concepção crítica dos direitos humanos, estudada por Joaquim Herrera Flores, busca-se traçar novos paradigmas para definir o que são, porque existem e para que servem os direitos humanos. Em que se afirma não ser o direito o único instrumento ou meio de que se dispõe para garantir a efetividade dos direitos humanos, sendo apenas um dos meios, dentre vários outros, permeado por ideologias e expectativas dos que controlam seu funcionamento.

Diversas são assim as críticas à concepção tradicional feita pela teoria crítica, dentre as quais se destacam: i) São direitos já postos, a margem de qualquer condição ou característica social, por isso o homem os detém sem ter efetiva condição de exercê-los, vez que a igualdade não é algo dado, mas sim a construção conjunta do homem por meio das instituições políticas. ii) A figura das dimensões acaba por ser utilizada para impor discriminações e marginalizações dos grupos sociais mais vulneráveis, especialmente no que diz respeito ao nível de efetividade dos direitos fundamentais e dos direitos sociais. iii) A dignidade humana é pautada em condições existenciais mínimas e não no acesso igualitário de todos, indistintamente, aos bens materiais e imateriais. iv) A eficiência está ligada a

atuação jurídica e não necessariamente aos atores sociais como os movimentos sociais, grupos, organizações não governamentais etc. (CATARINA, 2011, pp. 78-86).

No entanto, as concepções tradicional e crítica tem um traço comum, a conclusão de que os direitos humanos, positivados ou não, são resultado de lutas sociais seja pelo seu reconhecimento, seja pela sua efetividade. E a busca da efetividade se dá primordialmente, mas não exclusivamente, com a utilização, pelos atores sociais, dos mecanismos de proteção já estabelecidos nacional e internacionalmente.

A proteção internacional destes direitos ocorreu em diversas fases. A primeira teve início na segunda metade do século XIX e terminou com a Segunda Guerra Mundial, manifestando-se basicamente no tocante ao direito humanitário, na luta contra a escravidão e na regulação dos direitos do trabalhador assalariado.

A segunda teve como marco a instalação do Tribunal de Nuremberg, criado pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial para julgar os crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade praticados pelos vencidos. A terceira ocorreu com a criação dos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda. A quarta se deu com a criação do Tribunal Penal Internacional.

Todos esses marcos foram importantes, pois efetivaram a justicialização dos direitos humanos no que diz respeito a repressão dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

Como foi demonstrado, o sistema global de proteção dos direitos humanos, ligados a ONU, se complementa com os sistemas regionais, que tutelam, não na esfera penal, mas sim na cível com a responsabilização dos Estados violadores dos direitos humanos internacionalmente protegidos.

A justicialização dos direitos humanos, através de seus tratados, acabaram por fixar um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção. Também impôs deveres jurídicos aos Estados no sentido de respeitar, proteger e tornar efetivos os direitos humanos. Criaram órgãos

de proteção como a Comissão e a Corte. E estabeleceram mecanismos de monitoramento vinculados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados.

Ou seja, foi com a justicialização que se tornou possível uma maior efetividade dos direitos humanos garantidos internacionalmente.

A Organização dos Estados Americanos, com a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em 1948, criou o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que apresenta um aparato jurídico próprio composto pela Comissão e pela Corte.

A justicialização neste sistema é para o Brasil a mais importante no contexto internacional, haja vista que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção e se submete à Corte.

Não é apenas a violação a direitos previstos na Declaração ou na Convenção Americana que dá ensejo a denúncia junto ao Sistema, mas sim a violação de qualquer documento de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

A Comissão, que tem atuação político-administrativa, já recebeu mais de setenta denúncias em face do Estado brasileiro, submetendo oito à Corte. Em todos os casos a denúncia se deu através da atuação de organizações não governamentais.

Tanto perante a Comissão como perante a Corte o trâmite da petição ou do caso é complexo e demorado, bem como requer diversas manifestações dos denunciadores.

Como ficou evidenciado, nos diversos casos em que o Brasil foi réu perante a Corte, o Estado tem uma certa resistência em cumprir integralmente as determinações constantes das sentenças.

Em que pesem estas não serem sentenças estrangeiras, não necessitando, assim, de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, fato é que ainda não possuímos uma regulamentação interna sobre como estas sentenças serão cumpridas.

Portanto, o Estado brasileiro acaba por realizar um juízo de conveniência acerca do cumprimento das várias determinações constantes das sentenças condenatórias proferidas, desrespeitando, desta forma, a própria Convenção, que determina em seus artigos 67 e 68 que estas são definitivas e inapeláveis. O Sistema possui apenas mecanismos de supervisão do cumprimento das sentenças, que são os relatórios publicados, expondo o Estado a censura pública no âmbito interno e internacional.

Assim, o que acaba por contribuir para a tomada de posição na efetiva proteção dos direitos humanos é a publicidade das violações, a exposição do Estado ao constrangimento político e moral, as pressões nacionais e internacionais e a necessidade de apresentar justificativas a respeito de suas práticas.

Mesmo com a falta de mecanismos mais efetivos para assegurar o cumprimento das determinações da Corte, o fato é que o Sistema Interamericano tem causado impacto positivo na proteção dos direitos humanos no Brasil.

Conforme demonstrado várias leis e políticas públicas foram criadas como resposta do Estado às denúncias veiculadas junto a Comissão, bem como dos casos julgados pela Corte. Porém, muitos ainda são os desafios para que nosso país se consolide como Estado Democrático de Direito.

Como todos os casos julgados pela Corte, bem como a grande maioria das denúncias junto a Comissão, foram realizadas por entidades não governamentais, fica clara a importância desses entes para a efetividade dos direitos humanos. Para que a população tenha acesso real aos mecanismos internacionais colocados à disposição.

A dificuldade que o indivíduo tem de acesso a instância jurisdicionalizada de proteção dos direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano é uma realidade. Mais uma expressão da concepção tradicional dos direitos humanos, posto que o direito foi positivado, a instância jurisdicional em funcionamento, mas efetivamente as tramas sociais, políticas e econômicas não permitem o efetivo acesso aos direitos humanos, mesmo após violados.

Assim, considerando que as garantias postas à disposição dos indivíduos para a proteção efetiva dos direitos humanos são insuficientes e de difícil

acesso, é necessário, buscar a sua suficiência com uma nova perspectiva teoria dos direitos humanos, e o seu acesso com a atuação mais difundida de entidades não governamentais junto ao Sistema Interamericano.

Além do que, uma articulação jurídica e política permite um aproveitamento maior do Sistema, posto que os mecanismos de coerção são apenas morais. A falta, no Estado de Goiás, de entidades não governamentais realizando denúncias junto a Comissão é mais um elemento a dificultar o acesso da população aos mecanismos instalados.

A Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com o alargamento dos horizontes alcançado pelo reconhecimento da Pontifiação, é a instituição vocacionada para promover estudos críticos acerca dos casos goianos de violação dos direitos humanos, bem como a ser a entidade não governamental a ofertar assessoria jurídica para a promoção de denúncias junto a Comissão e acompanhamento dos casos perante a Corte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDRT, HANNA. *As origens do totalitarismo*. Traduzido por Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Cia das Letras, 1989.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 4ª reimpressão. Traduzido por Carlos Nelson COUTINHO. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CATARINA, Daniele Corrêa Santa. "Teoria crítica dos direitos humanos: uma análise comparativa com a teoria tradicional." In *Teoria crítica dos direitos humanos: das lutas aos direitos*, Orgs. Jefferson Aparecido DIAS, Rubens Rockenbach MANENTE e Antonio Henrique Graciano SUXBERGER, 282. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7ª. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DOTTO, Adriano Cielo. "O indivíduo como sujeito de direito internacional no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos." Goiânia, Goiás, 2010.
- DUARTE JUNIOR, Dimas. "Accountability e relações internacionais." 01 de out de 2010.
<http://www.cpgss.ucg.br/ArquivosUpload/24/file/Accountability%20e%20Rela%C3%A7%C3%B5es%20Internacionais.pdf> (acedido em 01 de Out de 2010).
- FLORES, Joaquim Herrera. *La reinvención de los derechos humanos*. Andalucía: Atrapasueños, 2008.
- HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: 2009.
- JHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Leme, São Paulo: CL EDIJUR, 2012.
- KOSTER, Julia Impéria. "Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça." *Âmbito Jurídico*, n. 68 (Set 2009): 8.
- LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de direito internacional público: fontes e sujeitos*. 5. Vol. 2. Goiânia: Kelps, 2006.
- . *Curso de direitos internacional público: o mundo global*. 5. Vol. 1. Goiânia: Kelps, 2004.
- LASCALA, Maria Carolina Florentino. "As sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico brasileiro." *Jus Navigandi*. 13 de març de

2010. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14521> (acedido em 01 de Out de 2010).

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Direitos humanos*. 3ª. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2. São Paulo: Saraiva, 2011.

—. *Temas de Direitos Humanos*. 7. São Paulo: Saraiva, 2014.

—. "Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: Jurisprudência do STF." www.reid.org.br. Revista Internacional de Direito e Cidadania. 1 de Junh/Setemb de 2008. http://www.reid.org.br/arquivos/00000034-001_FlaviaPioveasn.pdf (acessado em 10 de 06 de 2014).

PUC Goiás. "Plano de Desenvolvimento Institucional." Vol. 18. Goiânia: Editora UCG, Jan de 2012. 120.

RUBIO, David Sánchez. *Repensar derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia*. Sevilla: Mad, 2007.

SACHS, Ignacy. "Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania." *Direitos Humanos no Século XXI* (Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais e Fundação Alexandre de Gusmão), 1998: 156.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 6. Vol. 1. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. "Por uma concepção multicultural de direitos humanos." *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 1 de Junho de 1997: 32.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*. 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Traduzido por Laura Teixeira Motta e revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SOUSA, Rosinaldo Silva de. "Antropologia de direitos humanos." In *Antropologia e direitos humanos*, de Regina Reyes NOVAES e Roberto Kant de LIMA, 266. Niterói, Rio de Janeiro: Ed UFF, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. 2. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

—. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 1. Vol. 3. 3 vols. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 5. São Paulo: Saraiva, 2006.

ANEXOS

**ANEXO 1 – RELATÓRIOS DE DENÚNCIAS ADMITIDAS EM FACE DO ESTADO
BRASILEIRO – RESUMO**

**ANEXO 2 – RELATÓRIOS DE DENÚNCIAS INADIMITIDAS EM FACE DO
ESTADO BRASILEIRO - RESUMO**

**ANEXO 1 – RELATÓRIOS DE DENÚNCIAS ADMITIDAS EM FACE DO
ESTADO BRASILEIRO – RESUMO**

Fonte <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/admisibilidades.asp#inicio>

Resumo dos dados encontrados nos Relatórios acerca da identidade dos peticionários

- 45 apresentados por entidades não governamentais.
- 11 pelas vítimas representadas por advogados.
- 10 não constam dados sobre os peticionários ou as vítimas não estavam representadas por advogado.

Relatório de admissibilidade em 2012

Brasil

1. Relatório N ° 80/12 , petição ng 859-09, Vladimir Herzog e outros

Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL/Brasil), la Fundación Interamericana de Defensa de los Derechos Humanos (FIDDH), el Centro Santo Dias de la Arquidiócesis de São Paulo y el Grupo Tortura Nunca Más de São Paulo

2. Relatório N ° 79/12 , Petição 342-07, Ivete Demeneck e outros Jordão

Fabiano Demeneck ("el petionario")

3. Relatório N ° 78/12 , Petição 1485-07, José Soares Lauriendo

abogado José Carlos Lima Barbosa ("el petionario")

4. Relatório N ° 71/12 , Petição 1073-05, Habitantes do residencial "Barão de Mauá"

La petición fue presentada por el licenciado (advogado) Aurélio Alexandre Steimber Pereira Okada, en representación de todas las presuntas víctimas ("el petionario").

5. Relatório N ° 70/12 , Petição 1330-07, Pedro Augusto da Silva, José Inácio da Silva e outros

La petición fue presentada por las organizaciones no gubernamentales, *Comissão Pastoral da Terra y Rede Social de Justiça e Direitos Humanos* ("los petionarios")

6. Relatório N ° 11/12 , Petição 6/07, Jurandir Ferreira de Lima e outro

La petición fue presentada por la organización no gubernamental *Projeto Legal* ("el petionario").

7. Relatório N ° 10/12 , Petição 341-01, e Nancy Fraga Márcio Victor Manoel da Silva

La petición presentada por Nancy Victor da Silva (“la peticionaria”) en la cual se solicita que la CIDH aclare las razones de la muerte de Márcio Manoel Fraga (“la presunta víctima”), hijo de la peticionaria,

8. Relatório n ° 9/12 , Petição 302-07, Flávio Mendes Pontes e outros

La petición fue presentada por la Unidad de Derechos Humanos de la Defensoría Pública de Rio de Janeiro (“el peticionario”).

Relatórios de admissibilidade em 2011

Brasil

9. Relatório n ° 173/11 , Petição 897-04, Alejandro Daniel Esteve e crianças

Recibió una petición presentada por Alejandro Daniel Esteve a nombre suyo y de sus hijos menores de edad Dan y Paul (en adelante, “las presuntas víctimas”). La representación ante la CIDH fue posteriormente asumida por la abogada Fabiana Marcela Quaini (en adelante, “la peticionaria”)

10. Relatório n ° 146/11 , Petição 405-07, Hildebrando Silva de Freitas

Petición presentada por la Sociedad Paraense de Defensa de los Derechos Humanos (SDDH) y el Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) (“los peticionarios”)

11. Relatório n ° 145/11 , Petição 1140-04, Lourdes Clélia Goldenberg e Rita de Cassia da Rosa

Peticiones presentadas por el abogado Felipe Néri Dresch da Silveira (“el peticionario”)

12. Relatório n ° 144/11 , Petição 1050-06, Peter Stabile Net e outras Anexo 1 , Anexo 2 , Lista

Petición presentada por los abogados Pedro Stábile Neto, Fernando Romera Stábile y Caroline Romera Stábile (“los peticionarios”)

13. Relatório n ° 143/11 , Petição 303-05, Mauricio Hernandez Norambuena

Denuncia presentada por Cecilia Adriana Hernández Norambuena (“la peticionaria”). Mediante comunicación presentada a la CIDH el 11 de marzo de 2008, la peticionaria confirió mandato judicial al abogado Alberto Espinoza Pino, para que la represente en la reclamación interpuesta ante la CIDH.

14. Relatório n ° 5/11 , Petição 702-03, Ivan Rocha

Decibió una denuncia presentada por la Sociedad Interamericana de Prensa (“la SIP” o “la peticionaria”)

Relatório de admissibilidade 2010

Brasil

15. Relatório n ° 128/10 , Petição 265-05, Rosa Hernandes Sundermann e Jos E Luis Sundermann

La petición fue presentada por la hija de las presuntas víctimas, Raquel Sundermann, y por el abogado Américo Astuto Rocha Gomes ("los peticionarios").

16. Relatório n ° 127/10 , Petição 1454-06, Thalita Carvalho de Mello e outros

La petición fue presentada por la organización no gubernamental *Projeto Legal* ("el peticionario").

17. Relatório n ° 126/10 , Petição 1448-06, Roberto Carlos Pereira de Souza e outros

Las cuatro peticiones fueron presentadas por la organización no gubernamental *Projeto Legal* ("el peticionario").

18. Relatório n ° 125/10 , Petição 250-04, Indígenas Povos da Raposa Serra do Sol

El Consejo Indígena de Roraima – CIR y *Rainforest Foundation US* (en adelante "los peticionarios"),

19. Relatório N ° 41/10 , Petição 999-06, Adão Pereira de Souza e Clotilde de Souza Rocha

La petición fue presentada por la *Comissão Pastoral da Terra de Xinguara* – CPT/Xinguara, el Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) y la *Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos* (SDDH) ("los peticionarios").

20. Relatório N ° 40/10 , Petição 590-05, Marcio Aurelio Gonçalves

recibió una petición interpuesta por el *Centro de Estudos e Defesa da Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública* – CEDESP ("el peticionario")

21. Relatório N ° 39/10 , Petição 150-06, Nélio Nakamura Brandão e Alexandre Seabra da Cruz Roberto Azevedo

La petición fue presentada por la *Fundação Interamericana de Direitos Humanos* ("el peticionario").

22. Relatório N ° 38/10 , Petição 1198-05, Ivanildo Amaro da Silva e outros

La petición fue presentada por la *Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos* ("el peticionario").

23. Relatório n ° 7/10 , Petição 12,378, Fátima Regina e Maura De Oliveira Nascimento Ferreira Alves Tatiane

La petición fue presentada por THEMIS – *Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero; Justiça Global; Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul; Subcomissão da Criança e do Adolescente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul; e Instituto Amigos de Luca* (en adelante “los peticionarios”).

24. Relatório n ° 6/10 , Petição 262-05, José Diniz do Egito Romão

La petición fue presentada por Rogério Nunes de Oliveira y João Paulo de Aguiar Sampaio Souza, ambos Defensores Públicos del estado de Río de Janeiro.

Relatório de admissibilidade 2009

Brasil

25. Relatório N ° 09/12 , Petição 4643-02, Armando Lerco e Alain Rouland

Recibió una denuncia presentada por Armand Lerco y Alain Rouland (“los peticionarios”)

26. Relatório No. 61/09 , Petição P-373-03, Josenildo João de Freitas Jr. e outros

La petición fue presentada por DHInternacional (en adelante “el peticionario”).

27. Relatório No. 62/09 , Petição 1173-05, Silas Abel da Conceição e Augusta Tomázia Inácia

Recibió una petición interpuesta por Augusta Tomázia Inácia, Elcio Pacheco y Dionara Amparo dos Anjos (“los peticionarios”). Por comunicación recibida el 1 de marzo de 2007, los peticionarios indicaron que Augusta Tomázia Inácia falleció a fines de 2006, por lo que sería sustituida como peticionaria por su hija y hermana de la alegada víctima, Salma Luiza da Conceição. Además, informaron que la peticionaria Dionara Amparo dos Anjos ya no trabajaba con este caso.

28. Relatório No.93/09 , Petição 337-03, Samata Nunes Da Silva

La petición fue presentada por la organización Themis (en adelante “la peticionaria”).

29. Relatório N ° 94/09 , Petição 462-01, Francisco De Assis Ferreira

La petición fue presentada por la *Sociedade Maranhense de Direitos Humanos* y el *Centro de Justiça Global* (conjuntamente, “los peticionarios”).

30. Relatório N ° 96/09 , Petição 4-04, Antonio Tavares Pereira e outros

La petición fue presentada por el *Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST*, la *Comissão Pastoral da Terra – CPT*, el *Centro de Justiça Global* y la *Terra de Direitos* (conjuntamente, “los peticionarios”).

31. Relatório N ° 98/09 , Petição 4355-02, Xucuru Indígena

El *Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste*, el *Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP* y el *Conselho Indigenista Missionário – CIMI* (en adelante "los peticionarios")

Relatórios de admissibilidade 2008

Brasil

32. Informe No. 9/08, Caso 12.332, Margarida Maria Alves

El *Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP)*, el *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)*, el *Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)*, la *Comissão Pastoral da Terra (CPT)*, y la *Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Maria Alves (FDDH-MMA)* (en adelante "los peticionarios")

33. Informe No. 41/08, Petición 478-07, Personas Privadas De Libertad en el Centro de Detención Provisional de Guarujá, São Paulo

La Asociación Conectas Derechos Humanos, el Instituto Pro Bono, y el Consejo Comunitario Penitenciario de Guarujá y Vicente de Carvalho (en adelante, denominados "los peticionarios")

34. Informe No. 70/08, Petición 12.242, Clínica Pediátrica de la Región de los Lagos

La petición fue presentada por la *Organização de Direitos Humanos – Projeto Legal*, luego reemplazada por la *Associação de Mães de Cabo Frio*^[3] (en adelante, "los peticionarios"). Asociación sin fines de lucro formada por las madres que perdieron a sus niños recién nacidos a causa de la alegada negligencia de los médicos de la CLIPEL.

35. Informe No. 71/08, Petición 1290-04, José Dutra Da Costa

El *Centro de Justiça Global*, el *Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará*, la *Comissão Pastoral da Terra (CPT)*, y la *Terra de Direitos* (en adelante "los peticionarios"),

36. Informe No. 72/08, Petición 1342-04, Márcio Lapoente Da Silveira

MÁRCIO LAPOENTE DA SILVEIRA

37. Informe No. 73/08, Gabriel Sales Pimenta, Petición 1236-06

El Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), y la *Comissão Pastoral da Terra (CPT)* (en adelante "los peticionarios")

Relatório de admissibilidade 2007

Brasil

38. Relatório No. 18/07 , Petição 12.479, José Honorato e outros

Petición presentada por la *Federação Interamericana de Dereitos Humanos*, representada por su Presidente Hélio Bicudo, (en adelante "el peticionario")

39. Relatório N ° 19/07 , Petição 170-02, Ariomar Oliveira Rocha e outros

Recibió una petición presentada por Nelson Vicente Portela Pellegrino, Helio Pereira Bicudo y Claudio Grossman, (en adelante "los peticionarios")

40. Relatório No. 36/07 , Petição 1113-06, Pessoas Privadas de Liberdade nas células do Quartel da Polícia 76A (76A DP), em Niterói, Rio de Janeiro

Justicia Global, la *Associação Pela Reforma Prisional(ARP)*, el Grupo *Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro*, la *Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro* (en adelante APDERJ) y el *Laboratório de Análise de Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro* (en adelante los peticionarios)

41. Relatório No. 38/07 , Petição 12.263, Marcia Barbosa de Souza

Recibió una petición presentada por el Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), el Movimiento Nacional de los Derechos Humanos (MNDH) / Regional Nordeste (en adelante "los peticionarios")

42. Relatório No. 37/07 , Caso 12.200, José Henrique Ferreira Trindade Trindade e Juevenal

Recibió una petición presentada por el Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), el Centro de Derechos Humanos Enrique Trindade y la *Comissão Pastoral da Terra* (Comisión Pastoral de la Tierra), (en adelante "los peticionarios")

43. Relatório No. 40/07 , Petição 665-05, Alan Felipe da Silva, Leonardo Santos da Silva, Rodrigo Tavares Da Guia Martins Figueiredo e outros

Recibió una petición presentada por los Defensores Públicos en ejercicio del NUDEH (Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos) y CDEDICA (Coordenadora de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública), (en adelante "los peticionarios")

44. Relatório N ° 41/07 , Petição 998-05, Lazinho Brambilla da Silva

Recibió una petición presentada por Teresa de Jesús Brambilla, Conectas Direitos Humanos y *Associação de Mães e Amigos de Crianças e Adolescentes em Risco (AMAR)* (en adelante "los peticionarios")

Relatório de admissibilidade 2006

Brasil

45. Relatório N ° 18/06 , Petição 12.353, Arley José Escher e outros

La *Rede Nacional Autónoma de abogadas y abogadas Populares (RENAAP)* y el *Centro de Justiça Global (CJG)* (en adelante "los peticionarios")

46. Relatório N ° 80/06 , Petição 62-02, os membros da comunidade indiana Abacaxi e outros

Recibió una petición presentada por el Consejo Indígena de Roraima (CIR), la Comisión de Derechos Humanos de la Diócesis de Roraima, el Consejo Indigenista Misionero (CIMI) y el Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), (en adelante "los peticionarios")

47. Relatório N ° 81/06 , Petição 394-02, as pessoas privadas de liberdade na prisão Urso Branco, em Rondônia

Justicia Global y la Comisión Justicia y Paz de la Arquidiócesis de Porto Velho (en adelante, denominados "peticionarios")

48. Relatório N ° 82/06 , Petição 555-01, Alcântara Comunidades

El Centro de Justicia Global, los representantes de las Comunidades Samucangaua, Iririzal, Ladeira, Só Assim, Santa Maria, Canelatiua, Itapera y Mamuninha – todas integrantes del mismo territorio étnico de Alcântara, Maranhão; la Sociedad Maranhense de Derechos Humanos (SMDH); el Centro de Cultura Negra de Maranhão (CCN); la Asociación de Comunidades Negras Rurales Quilombolas de Maranhão (ACONERUQ), la Federación de Trabajadores de la Agricultura del Estado do Maranhão (FETAEMA), y *Global Exchange* presentaron

49. Relatório N ° 83/06 , Petição 641-03, Manoel Luiz da Silva

Recibió una petición presentada por el Centro de Justicia Global (CJG), la Comisión Pastoral de la Tierra de Paraíba (CPT/PB) y la Dignitatis – Asesoría Técnica Popular, representados por James Cavallaro, Andressa Caldas, Mahine Dorea, Noaldo Belo de Meireles y Eduardo Fernandez de Araujo (en adelante "los peticionarios")

50. Relatório N ° 84/06 , Petição 1068-03, Neusa Dos Santos Ana Ferreira Nascimento e Gisele

El Instituto de la Mujer Negra (*Geledés*) presentó ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (en adelante, "la Comisión" o "la CIDH") una petición contra

OBS. EM 2005 NÃO HOUVE ADMISSÃO DE DENÚNCIA EM FACE DO BRASIL

Relatório de admissibilidade 2004

Brasil

51. Relatório No. 51/04 12.198, William Robson da Silva e outros

El Projeto Legal – Centro de Defesa, Garantia e promoção de Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social (IBISS) presentó ante la Comisión

Relatório de admissibilidade 2003

Brasil

52. Relatório n ° 4/03 , Petição 11.820, Eldorado dos Carajás

El Movimiento de los Trabajadores Rurales Sin Tierra (MST) y el Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), presentaron ante la Comisión

53. Relatório N ° 73/03 , Petição 12.213, Aristeu Guida da Silva

La Sociedad Interamericana de Prensa (SIP) presentó ante la Comisión

Relatório de admissibilidade 2002

Brasil

54. Relatório N ° 37/02 , Petição 12.001, Simone André Diniz

El Centro para la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) y la Subcomisión del Negro de la Comisión de Derechos Humanos de la Orden de Abogados del Brasil (OAB/SP), presentaron ante la Comisión

55. Relatório No. 38/02 , Petição 12.237, Damião Ximenes Lopes

a Sra. Irene Ximenes Lopes Miranda presentó ante la Comisión

17 de outubro de 2003, a Comissão recebeu comunicação da peticionária em que solicitava que se considerasse o Centro de Justiça Global como co-peticionário no caso (doravante denominados "peticionários")

56. Relatório N ° 39/02 , Petição 12.328, Adolescentes custodiados pela FEBEM

El Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) presentó ante la Comisión

Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, apresentou ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão")

Relatório de admissibilidade 2001

Brasil

57. Relatório N ° 33/01 , Caso 11.552, De Guerrilha do Araguaia

Presentada por la sección brasilera del Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL/Brasil) y por *Human Rights Watch/Americas (HRWA)*. Posteriormente, se sumaron como copeticionarios en el presente caso el Grupo Tortura Nunca Mais, sección de Rio de Janeiro (GTNM/RJ) y la Comisión de Familiares de Muertos y Desaparecidos Políticos de São Paulo (CFMDP/SP)

58. Relatório N ° 35/01 , Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca

Recibió una denuncia del *Centro de Defesa Dom Luciano Mendes de la Associação Beneficente São Martinho* (en adelante, el "peticionario")

59. Relatório N ° 36/01 , Caso 11.694, Evandro Oliveira

Recibió una denuncia del Centro para la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) y de *Human Rights Watch/Americas* (en adelante, los "peticionarios")

Relatório de admissibilidade 2000

Brasil

60. Relatório 61/00 , Caso 12.058, Wilson Carvalho Nogueira

Presentado por el Centro de Derechos Humanos y Memoria Popular (CDHMP), el Proyecto de Derechos Humanos Holocausto (en inglés Holocaust Human Rights Project, o HHRP), y el Grupo de Estudiantes del Derecho Internacional de los Derechos Humanos (en inglés Group of International Human Rights Law Students o GIHRLS)^[1] A partir del 25 de Agosto de 2000 se sumo como peticionante el Centro de Justicia Global, con el acuerdo de los restantes peticionantes

OBS. EM 1999 NÃO HOUE ADMISSÃO DE DENÚNCIA EM FACE DO BRASIL

Relatório de admissibilidade 1998

Brasil

61. Relatório N ° 17/98 , Casos de 11,286, 11,406, 11,407, 11,412, 11,413, 11,414, 11,415, 11,416 e 11,417, Aluísio Cavalcanti Júnior e outros

62. Relatório N ° 18/98 , Casos de 11,285 e 11,290, Edson Borges Damião Roselindo Calixto e do Senado

63. Relatório N ° 19/98 , Caso 11.516, Ovelário Tames

64. Relatório N ° 77/98 , Caso 11.556, Corumbiara

65. Relatório N ° 78/98 , Caso 11.566 Favela Nova Brasília

Recibió una denuncia del Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), alegando

Relatório de admissibilidade 1997

Brasil

66. Relatório N ° 33/97 , Caso 11.405, Newton Coutinho Mendes

**ANEXO 2 – RELATÓRIOS DE DENÚNCIAS INADIMITIDAS EM FACE DO
ESTADO BRASILEIRO - RESUMO**

Relatórios de inadmissibilidade 2012

Brasil

- Relatório n ° 117/12 , Petição 86-07, Demetrios Nikolaos Nikolaidis

Recibió una petición presentada por el abogado Sócrates Spyros Patseas (“el peticionario”)

- Relatório N ° 21/12 , Petição 885-03, Valentina de Andrade
- Relatório n ° 9/12 , Petição 11.996, Márcia Cristina Rigo Leopoldi

Recibió una denuncia presentada por el Comité Latinoamericano y del Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer (CLADEM), la Unión de Mujeres de São Paulo, *Human Rights Watch/Americas* y CEJIL/Brasil¹ (en adelante “los peticionarios”)

Relatórios de inadmissibilidade 2009

Brasil

- Relatório N ° 63/09 , Petição 544-03, Nestor Alberto Vizental

Recibió una denuncia presentada por el señor Alberto Néstor Vizental (“el peticionario” o “la presunta víctima”),

- Relatório n ° 118/09 , Petição 397-04, Nelson Aparecido Trindade

Recibió una petición presentada por el señor Hélio Bicudo (“el peticionario”), como Presidente de la Fundación Interamericana para la Defensa de los Derechos Humanos y la Comisión de Derechos Humanos del Municipio de São Paulo,

- Relatório n ° 119-09 , Petição 398-04, Edson Prado

Recibió una petición presentada por el señor Hélio Bicudo (en adelante, “el peticionario”), en su doble carácter de Presidente de la Fundación Interamericana para la Defensa de los Derechos Humanos y Presidente de la Comisión de Derechos Humanos del Municipio de São Paulo,

- Relatório n ° 132/09 , Petição 644-05, Mosap e outros

La petición fue presentada por el *Movimento dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas* – Instituto MOSAP, compuesto por la *Associação dos Auditores do Distrito Federal* – AAFIT; *Associação de Docentes Aposentados e Pensionistas de Docentes da Universidade Federal do Ceará* – ADAUFC; *Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal* – ADPF; *Associação dos*

¹ *Human Rights Watch/Americas* y CEJIL/Brasil fueron acreditados como co-peticionarios en la comunicación de los peticionarios recibida el 21 de julio de 1997.

Fiscais de Tributos Estaduais – AFISVEC; Associação de Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – ADUFRGS; Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – AFIPEA; Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS; Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social – ANASPS; Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social – ANFIP; Associação Nacional dos Procuradores Federais – ANPAF; Associação dos Aposentados da Fundação Universitária de Brasília – APOSFUB; Associação Nacional dos Procuradores da Previdência Social – ANPPREV; Associação Nacional dos Servidores Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas da União – ASAP-TCU; Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários – ANFFA/ASFAGRO; Associação do Fisco de Alagoas – ASFAL; Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – AOJESP; Associação dos Procuradores Federais do Estado do Rio de Janeiro – APAFERJ; Associação Paulista dos Fiscais de Contribuição Previdenciária Social – APAFISP; Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER; Associação dos Serventuários de Justiça dos Cartórios Oficializados do Estado de São Paulo – ASJCOESP; Associação dos Servidores Públicos do Paraná – ASPP; Associação dos Servidores Inativos e Pensionistas do Senado Federal – ASSISEFE; Federação Nacional das Associações dos Aposentados e Pensionistas das Instituições Federais de Ensino – FENAFE/ASPI-UFF; Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social – FENAFISP; Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE; Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT; Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – SINDLEGIS; Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal – SINDIRECEITA; Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal – SSDPF/RJ; União Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle – UNACON; União do Policial Rodoviário do Brasil – UPRB (en adelante “los peticionarios”). Posteriormente, el 15 de septiembre de 2005, también se acreditaron como co-peticionarios la Associação dos Policiais Civis Aposentados e Pensionistas do Distrito Federal – APCAP/DF; Associação dos Professores Aposentados do Magistério Público do Estado de São Paulo – APAMPESP; Associação dos Procuradores Federais do Estado no Rio de Janeiro – APAFERJ; Associação dos Fiscais de Rendas do Estado do Estado do Rio de Janeiro – AFRERJ; Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo – AFPEESP; Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco Nossa Caixa – AFACEESP; Associação dos Aposentados da CEPLAC – AACEP; Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro – SISEJUFE/RJ; Associação dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul – ASJ; Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal – APSEF; Federação Nacional do Fisco Estadual – FENAFISCO; Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF; Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG; Associação dos Auditores Fiscais do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro – AFAITERJ; y Associação dos Servidores Aposentados e Pensionistas da Câmara dos Deputados – ASA-CD. El 4 de marzo de 2006, también se acreditaron como co-peticionarios el Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal y el Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral no Ceará. El 5 de septiembre de 2007, Ana Almeida dos Santos, Antônio Lopes da Silva, Celeida Maria Oliveira, Maria Inácio Nascimento y Oswaldina Lima Danbisky

también se acreditaron como co-peticionarios. El 17 de junio de 2008, también se acreditaron como co-peticionarios la Associação dos Aposentados Fazendários Estaduais do Ceará – AAFEC; Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina – ADPESC; Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES; Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR; Associação dos Aposentados da Comissão Nacional de Energia Nuclear – APOSEN; Sindicato dos Auditores de Finanças Públicas do Estado do Rio Grande do Sul – SINDAF; Sindicato dos Servidores Públicos da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE; Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho – SINDISSÉTIMA; Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá – SINDJUF-PA/AP; y Sindicato dos Policiais Federais no Estado de São Paulo – SINPRF-SP. El 20 de octubre de 2008, también se acreditaron como co-peticionarios el Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDICAL y la Associação dos Servidores Inativos Técnico Administrativos da Universidade de Santa Maria – ASITA. Por último, el 10 de agosto de 2009, también se acreditaron como co-peticionarios la Associação dos Aposentados e Pensionistas da Universidade Federal de Sergipe – ASAPUFS y la Associação dos Aposentados e Pensionistas da Universidade Federal do Espírito Santo – ASAUFS. En sus comunicaciones más recientes, los peticionarios han sido representados por la organización Fórum Brasileiro de Direitos Humanos.

- Relatório n ° 133/09 , Petição 989-04, União do Distrito Federal de Medicina

La petición fue presentada por el Presidente del Sindicato de los Médicos del Distrito Federal (“el peticionario”), en nombre de los integrantes de dicho sindicato, quienes serían las presuntas víctimas

- Relatório n ° 134/09 , Petições 1133-04 e 115-05, Unafisco, CONAMP e outras

Las peticiones fueron presentadas por el *Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal* – UNAFISCO; la *Associação Nacional dos Membros do Ministério Público* – CONAMP; la *Associação do Ministério Público de Pernambuco* – AMPPE; y los individuos André Felipe Barbosa de Menezes, Felipe Travassos Sarinho de Almeida, Muryllo José Salgado da Silva, Maria Bernadete Gonçalves Aragão, Fernando José de Oliveira Amorim, Maria Denise Travassos Sarinho de Almeida y Waldomiro Augusto de Almeida (en adelante “los peticionarios”). Los peticionarios son asociaciones y sindicatos que representan a funcionarios públicos jubilados y pensionistas, y han presentado la petición en nombre de los integrantes de las mismas, así como siete jubilados y pensionistas en su carácter individual, todos los cuales serían las presuntas víctimas

Relatórios de inadmissibilidade 2007

Brasil

- Relatório No. 59/07 , Petição 12.293, Carlos Roberto Moreira

Recibió una petición presentada por el Grupo de Trabajo de Derechos Humanos de la Procuraduría General del Estado de São Paulo y el Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) (en adelante "los peticionarios"),

Relatórios de inadmissibilidade 2005

Brasil

- Relatório No. 80/05 , Petição 12.397, Bicudo

Recibió una denuncia de los Doctores Marcelo Rossi Nobre y Hélio Pereira Bicudo (en adelante, los "Peticionarios"),